



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

PROC. N.º 02/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

O Ministério Público deduziu acusação contra os arguidos imputando-lhes o cometimento de crimes que constam da acusação e que se dão por integralmente reproduzidos.

Os arguidos requereram a abertura da Instrução contraditória. Após as diligências de Instrução, o Venerando juiz da 3ª Secção desta Câmara Criminal, decidiu pronunciar os arguidos:

- 1- [REDACTED], solteiro, de 61 anos de idade, nascido aos 06 de Outubro de 1957, em Cabinda, filho de [REDACTED] e de M [REDACTED], residente em Luanda, Condomínio Atlântico Sul, Avenida Brasil, casa nº3, melhor identificado a fls. 1279 e 1800;
- 2- [REDACTED] A, casada, de 47 anos de idade, nascida aos 26 de Dezembro de 1970, em Luanda, filha de [REDACTED] ta e de E [REDACTED] a [REDACTED], residente em Luanda, município de Luanda, distrito urbano da Ingombota, rua Karl Marx nº 57, 5º andar, apartamento C, melhor identificado a fls. 589;
- 3- [REDACTED], solteiro, de 55 anos de idade, nascido aos 13 de Novembro de 1962, no Cuanza-Sul - Gabela, filho de [REDACTED] a M [REDACTED] e de [REDACTED] a, residente em Luanda, município de

Belas, Talatona, rua do Centro de Convenções do Talatona, Condomínio Brisa, casa nº A01, melhor identificado a fls. 543;

4- M [REDACTED] O, casado, de 68 anos de idade, nascido aos 23 de Outubro de 1949, no Zaire-Soyo, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente em Luanda, Distrito Urbano da Samba, rua Universidade Imetro, melhor identificado a fls. 421;

5- B [REDACTED] A casado, de 39 anos de idade, nascido aos 25 de Novembro de 1979, em Cabinda, filho de [REDACTED] e de [REDACTED] a e de [REDACTED] a, residente em Luanda, município de Belas, Bairro Lar do Patriota, rua 90, casa 859, melhor identificado a fls. 615, 825;

Pronunciados pelos factos constantes do despacho de pronúncia de fls. 4201 a 4215, da forma seguinte:

“O arguido [REDACTED], à data dos factos, 2008 a 2017, era Ministro dos Transportes da República de Angola, entidade que superintendia o Conselho Nacional de Carregadores (CNC) que, no período compreendido entre Novembro de 2008 a Agosto de 2015, foi dirigido pelo prófugo A [REDACTED] o, Director-Geral e pelos arguidos [REDACTED] o [REDACTED] a, Directora-Geral Adjunta para Administração e Finanças e [REDACTED] a, Director Geral Adjunto para a Área Técnica. Em 2015, o prófugo A [REDACTED] o foi substituído, na direcção, pelo arguido M [REDACTED] o, tendo com os outros arguidos permanecido até ao ano de 2018;

2º

O CNC é um organismo do Estado com a função de controlo das operações de comércio e transporte marítimo internacionais, competindo-lhe a certificação da mobilidade de cargas e o controlo de frete de, e, para Angola, bem como, a gestão da Rede Nacional de Plataformas Logísticas (vide Regulamento e Estatuto Orgânico, aprovados pelo Decreto nº 67 /89, de 11 de Dezembro, Decreto Presidencial nº 6/11, de 6 de Janeiro e Decreto Presidencial nº 330/14 de 30 de Dezembro);

3º

O CNC foi criado, em 1978, por Despacho nº 16/78 de 1 de Agosto, como órgão consultivo, posteriormente por Decreto nº 67/89, de 11 de Dezembro, transformado em órgão de apoio técnico do Governo, presidido pelo Ministro dos Transportes. Em 2011, foi erigido a Instituto Público, sob tutela e superintendência do Ministério dos Transportes, conservando esta natureza até à presente data, tal como consta dos Decretos Presidenciais ns. 6/11, de 6 de Janeiro e 330/14, de 30 de Dezembro;

4º

Apesar do estatuto do CNC, estabelecer que tem autonomia administrativa e financeira, o mesmo não obtém lucros, mas sim, receitas e, como tal, toda e qualquer receita por si gerada deve ser recolhida para a Conta Única do Tesouro, sem quaisquer deduções. Por isso, enquanto órgão de apoio técnico do Governo, era óbvio que as receitas deviam ser sempre depositadas para a Conta Única do Tesouro, não sendo diferente enquanto instituto público, sob pena de, responsabilização disciplinar, civil e criminal dos seus autores por actos financeiros desconformes, vide Lei nº9/97, de 17 de Outubro e Lei 15/10, de 14 de Julho, (Lei do Orçamento Geral do Estado - anterior e a actual) e Decreto Lei nº 9/03, de 28 de Outubro e Decreto Legislativo Presidencial nº 2/13, de 25 de Junho sobre as regras de organização e funcionamento dos Institutos Públicos;

5º

Assim, para evitar a realização de gastos não previstos, as despesas e receitas do CNC, sempre constaram do Orçamento Geral do Estado, e, por isso, a direcção do CNC, só podia gastar o que estava previsto e, não mais, independentemente do que viesse a arrecadar com a sua actividade. A direcção do CNC, nunca poderia exceder nos gastos, o limite devidamente orçamentado. Porém, ao invés das receitas geradas pelo CNC, serem depositadas na Conta Única do Tesouro, era dado destino diferente;

6º

Com efeito, os arguidos, acima referenciados, no mencionado período (2008 a 2017), subtraíram, **fraudulentamente**, para si ou para terceiros, de dinheiros públicos, em Kwanzas e em moeda estrangeira, mormente dólares e euros, através do CNC, no valor total de:

A - Kz. 1.501.173.202,00 (Um Bilião, Quinhentos e Um Milhões, Cento e Setenta e Três Mil e Duzentos e Dois Kwanzas), **USD 40.557.126,00** (Quarenta Milhões, Quinhentos e Cinquenta e Sete Mil e Cento e Vinte Seis Dólares Norte Americanos) e **Eur 13.857.804,00** (Treze Milhões, Oitocentos e Cinquenta e Sete Mil e Oitocentos e Quatro Euros);

- Kz. 34.154.893,00 (Trinta e Quatro Milhões, Cento e Cinquenta e Quatro Mil e Oitocentos e Noventa e Três Kwanzas), **USD 110.493,00** (Cento e Dez Mil, Quatrocentos e Noventa e Três Dólares Norte Americanos) e **Eur 267.500,00** (Duzentos e Sessenta e Sete Mil e Quinhentos Euros);

F - Kz. 5.550.000,00 (Cinco Milhões e Quinhentos e Cinquenta Mil Kwanzas), **USD 37.000,00,00** (Trinta e Sete Mil Dólares Norte Americanos), **EUR. 1.000,00** (Mil Euros);

M - Kz. 7.215.400,00 (Sete Milhões, Duzentos e Quinze Mil e Quatrocentos Kwanzas), **USD 32.100,00** (Trinta e Dois Mil e Cem Dólares Norte Americanos), **Eur 8.000,00** (Oito Mil Euros);

Responsabilidade solidária USD 507.344,00 (Quinhentos e Sete Mil e Trezentos e Quarenta e Quatro Dólares Norte Americanos), **EUR. 3.444.466,00** (Três Milhões Quatrocentos e Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentos e Sessenta e Seis

Euros) Tal como concluiu a Peritagem Contabilístico Financeira, cujo relatório se dá aqui por inteiramente reproduzido para todos efeitos legais, vide fls. 2879;

7º

Senão, vejamos!

Enquanto Órgão de Apoio Técnico ao Governo, no dia 5 de Junho de 2009, sem qualquer autorização, o prófugo [REDACTED] e os arguidos [REDACTED] e [REDACTED], criaram um **Programa Bolsas de Estudo Internas e Externas** tal como consta da **Acta nº 01/2009**, tendo sido **Regulamentado** aos 10 de Julho de 2009, pelo prófugo enquanto Director Geral do CNC, visando, alegadamente, a elevação contínua dos níveis de escolaridade e profissional dos funcionários, vide fls. 32 a 45 do Anexo IX;

8º

As aludidas bolsas de estudo, no exterior do país, eram custeadas pelos **Agentes Certificadores de Carga** que, posteriormente, deduziam os respectivos valores, nos pagamentos ao Estado Angolano, efectuados através do CNC. Todavia, para acobertar esta **apropriação ilícita** de valores, o Director-Geral do CNC, o prófugo [REDACTED] assinou Memorandos de Entendimento com os Agentes Certificadores de Carga, do Brasil, Portugal, China, EUA, França e Reino Unido, nos quais apenas estes pareciam ter obrigações, vide documentos de fls. 47 a 73, do Anexo IX, documentos de fls. 860 a 942 e fls. 511 dos autos;

9º

Ora, os Agentes Certificadores de Carga, são sociedades contratadas pelo CNC, para cobrar a todos os participantes no tráfego marítimo angolano de longo curso para Angola, comissões de participação no frete nacional, mediante emissão de certificados de embarque, devendo os valores cobrados em moeda estrangeira serem, todos os meses, transferidos para a conta bancária do CNC, vide Anexo XXXII e Decreto Executivo Conjunto nº 68/95 de 22 de Dezembro;

10º

Porém, apesar do alegado objectivo do Programa de Bolsa de Estudo, ser a elevação contínua dos níveis de escolaridade e profissional dos funcionários e, ser ainda por via da mencionada Acta e Regulamento, permitido a concessão de Bolsas de Estudos, a estudantes não quadros do CNC que estivessem a fazer formação em áreas de saber relacionadas com a missão do CNC, o certo é que, os beneficiários das Bolsas de Estudo eram escolhidos em função dos interesses dos arguidos e do prófugo, bem como, de funcionários do Ministério dos Transportes, de entre, os seus parentes e amigos, sendo que, muitos dos cursos não atendiam às prioridades do Sector dos transportes, como é o caso dos cursos de Fisioterapia, Cultura e Artes, Comunicação Social e Gestão Desportiva, vide fls. 854, 2849 dos autos e documentos de fls. 67 a 73 e 75 a 91 do Anexo IX;

11º

Entretanto, o total de receita pública subtraída **fraudulentamente** e destinada à bolsa de estudo, no período compreendido entre os anos de 2010 a 2018, consta

do mapa de controlo das despesas relativas a bolsa de estudo externa, elaborado pelo CNC, perfazendo um total de **USD 2.156.309,93** (Dois Milhões, Cento e Cinquenta e Seis Mil, Trezentos e Nove Dólares Norte Americanos e Noventa e Três Cêntimos) e de **EUR. 264.582,76** (Duzentos e Sessenta e Quatro Mil, Quinhentos e Oitenta e Dois Euros e Setenta e Seis Cêntimos), vide fls. 111 112 do Anexo XXXVIII;

12º

Qualquer despesa realizada pela direcção do CNC, devia ser do conhecimento do arguido A [REDACTED], enquanto titular do órgão que o **tutelava e superintendia**, estando nestas despesas incluídos os custos realizados com o Programa de Bolsas de Estudo, porquanto a actividade financeira do CNC, estava e está sujeita ao controlo exercido pelo Conselho Fiscal, que, nos termos da Lei, é nomeado pelo órgão de tutela do CNC (Ministério dos Transportes), sendo composto, por um presidente indicado pelo Ministro das Finanças e dois vogais indicados pelo Ministro dos Transportes, vide artigos 25º e 10º dos Estatutos Orgânico do CNC datados de 2011 e 2014 e artigos 21º do Decreto-Lei nº 9/03 e 24º do Decreto Legislativo nº 2/13 ambos sobre o funcionamento dos Institutos Públicos;

13º

De entre as competências do Conselho Fiscal, consta a incumbência de proceder à verificação regular dos fundos existentes e, fiscalizar a escrituração da contabilidade. Porém, para evitar esta verificação e controlo, o Ministro dos Transportes, o arguido [REDACTED], nunca nomeou o Conselho fiscal do CNC;

14º

Ademais, o poder de superintendência e tutela, impunha ao arguido [REDACTED] e [REDACTED] conhecer e fiscalizar a actividade financeira do CNC, tal como consta nos artigos 21º do Decreto -Lei nº 9/03 e 5º do Decreto Legislativo Presidencial nº 2/13, pelo que, ao não exercer os seus poderes, permitiu que o prófugo [REDACTED] e os arguidos [REDACTED] e R [REDACTED], aplicassem em bolsas de estudo dinheiros públicos, sem que, para tal, esta despesa estivesse inscrita no orçamento do CNC, legalmente aprovado;

15º

Aliás, segundo a Lei do Orçamento Geral do Estado que determina as regras gerais a serem observadas na sua elaboração e execução, todas as receitas pertencentes ao Estado ou Autarquia Local constam integralmente do correspondente orçamento, sem qualquer dedução e estas devem ser arrecadadas para a Conta Única do Tesouro, e não utilizada para outro fim, sobretudo gastar numa actividade que nem sequer se inclui no âmbito das atribuições do CNC, como é o caso, do Programa de Bolsa de Estudo, vide os números 1 e 5 do art.º 8º e art.º 34º da Lei 15/10;

16º

Para além do pagamento das bolsas de estudo com recurso a dinheiros públicos em posse dos Agentes Certificadores de Carga, os arguidos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] a, R [REDACTED], [REDACTED] e o prófugo F [REDACTED] o, em conluio, usaram também dinheiros públicos na posse destes mesmos Agentes, para pagar despesas suas e de outros funcionários seniores do CNC, do Ministério dos Transportes e do Porto de Luanda, relacionadas com deslocações, estadia, assistência médica e medicamentosa no exterior do país, Brasil, Portugal e outros, vide fls. 1304, 1320 a 1326;

17º

Com estas despesas, o Estado ficou defraudado em **EUR. 3.399.809,73** (Três Milhões, Trezentos e Noventa e Nove Mil, Oitocentos e Nove Euros e Setenta e Três Cêntimos) e **USD 76.674,00** (Setenta e Seis Mil e Seiscentos e Setenta e Quatro Dólares Norte Americanos), vide Anexos XV e XV-A e Relatório da Perícia a fls. 2850 dos autos;

18º

Os Agentes Certificadores de Carga, tinham uma remuneração (Comissão do Agente) no exterior do país, fixada em 10% sobre o valor de cada certificado emitido, estando os mesmos impedidos de cobrar quaisquer quantias relativamente a impressos, tal como, consta nas cláusulas 13º e 14º dos Contratos de Agência, juntos ao Anexo XXXII. No entanto, os Directores do CNC, os arguidos [REDACTED] a, [REDACTED], [REDACTED] e o prófugo [REDACTED] ao longo dos anos, permitiram que alguns Agentes, para além deste valor, cobrassem despesas administrativas, encarecendo o frete e prejudicando assim a economia nacional; vide fls. 1088 a 1090 dos autos e documentos constantes nos Anexos XXXII a XXXVI-C;

19º

Sempre na senda de **defraudar** o Estado angolano, mediante utilização indevida de receitas públicas, desta vez disfarçando adquirir Participações sociais em sociedades, os arguidos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e o prófugo F [REDACTED] o, procederam do seguinte modo:

20º

No ano de 2007, o Ministro dos Transportes na altura, ordenou que o CNC desembolsasse a quantia de **USD 7.500.000,00** (sete milhões e quinhentos mil Dólares Norte Americanos) para adquirir **10%** do Capital social da **HFA Holding Financeira Angola** que, à data do suposto investimento, não funcionava, pois não havia ainda sido legalmente constituída, nem o Estado tinha regulamentado a actividade para a qual estaria vocacionada, o que, veio apenas a ocorrer com a publicação do **Decreto Legislativo Presidencial nº 06/13, de 10 de Outubro**, regulamentado aos **30 de Outubro (Regulamento nº 03/14)**, vide fls. 3 a 26 do Anexo XI.

21º

Entretanto, por estar a **HFA- Holding Financeira Angola** impossibilitada de funcionar, em 2011, o arguido [REDACTED] **ás**, enquanto Ministro dos Transportes que tutelava o CNC, mediante proposta dos co-arguidos, autorizou que os **USD 7.500.000,00** (Sete Milhões e Quinhentos Mil Dólares Norte Americanos) fossem destinados à compra de 1% (um por cento) das acções do Banco de Negócio Internacional a fim de participar no capital social desta instituição. Como já se referenciou, estes valores deviam ser destinados à Conta Única do Tesouro, vide fls. 3 a 26 do Anexo XI;

22º

Em relação à sociedade **ASGM**, não foi diferente. Ou seja, a **ASGM Automóveis de Angola S.A.** é uma sociedade por quotas, cujo objecto social é a montagem de viaturas (SKD) de marca Volkswagen, tendo como accionistas as empresas **Suninvest S.A.**, representada pelo senhor [REDACTED] **Acapir LDA**, pela senhora [REDACTED] **s**, bem como, os senhores [REDACTED] **o**, [REDACTED] **o** e [REDACTED] **e** [REDACTED];

23º

Numa altura em que esta empresa (**ASGM**) se encontrava débil financeiramente, o arguido [REDACTED] **s**, foi contactado, tendo-se predisposto a financiar a **ASGM**. Para o efeito, ordenou que o **CNC** adquirisse participações sociais na **ASGM, S.A.**, tendo o CNC, em 2009, desembolsado o valor de **USD 9.600.000,00** (Nove Milhões e Seiscentos Mil Dólares Norte Americanos) para adquirir acções correspondentes a 8% do Capital Social, vide fls. 72 a 76 do Anexo XI;

24º

O **CNC**, neste período, era um órgão de apoio técnico do Governo, presidido pelo Ministro dos Transportes, estando impossibilitado de adquirir participações sociais, e, por isso, o prófugo [REDACTED] **o**, Director-Geral do CNC, subscreveu 8% do Capital Social da **ASGM**, adquirido com o dinheiro do CNC, em nome individual;

25º

Mais de 80% deste valor que devia retornar para o CNC, foi inscrito na sua contabilidade como custo, tal como, se pode ler na Acta datada de 02 de Dezembro de 2010, subscrita pelos arguidos, Directores do CNC, o seguinte: "Em conformidade com a Acta dos accionistas e o capital actual da empresa **ASGM**, o montante correcto que corresponde a participação de 8.% do capital social naquela empresa é de **USD 720.000,00** (setecentos e vinte mil dólares americanos); registado neste caso, uma menos valia de **USD 8.880.000,00** (oito milhões oitocentos e oitenta mil dólares americanos) que deverão ser contabilizado como "custo" por se considerar um estímulo à dinamização da actividade produtiva interna das empresas do sector, mas concretamente na fabricação e/ou montagem de viaturas ligeiras e pesadas", fls. 3 a 6 do Anexo XI;

26º

Sendo que, a diferença de **USD 8.880.000,00** (Oito Milhões e Oitocentos e Oitenta Mil Dólares Norte Americanos) nunca foi devolvida aos cofres do Estado angolano, pois nem sequer foi exigida a sua devolução pelo CNC, tendo, antes, a direcção deste instituto preferido justificar, como sendo o aparte deste valor, um estímulo à dinamização da actividade produtiva interna das empresas do sector;

27º

Para além do valor acima referido, no dia **30 de Julho de 2012**, a ASGM recebeu do CNC, por transferência bancária a quantia de **KZ 8.000.000,00** (Oito Milhões de Kwanzas) e no dia **05 de Dezembro do ano de 2012**, recebeu o valor de **USD 80.000,00** (Oitenta Mil Dólares Norte Americanos) a título de suprimento, sendo certo que, não era órgão vocacionado para o efeito. Por conseguinte, o montante desembolsado serviu apenas para o arguido **[REDACTED]** oferecer dinheiros públicos a uma entidade privada, que nada tem a ver com as atribuições do CNC, sem qualquer contrapartida para o Estado (vide fls. 82 e 83 do Anexo XI e fls. 426 dos autos);

28º

O CNC, por orientação do Ministro dos Transportes, o arguido **[REDACTED]**, através do despacho datado de 23 de Outubro de 2009, também transferiu para a empresa **CIMMA**, o valor correspondente a **USD 7.000.000,00** (Sete Milhões de Dólares Norte Americanos), em princípio, como participação societária correspondente a quota de 15% do capital social desta empresa (vide fls. 4 do Anexo XXXV e fls. 5 do Anexo XI);

29º

A CIMMA - Companhia Industrial de Montagem e Metalomecânicas de Angola, S.A., sociedade anónima, foi constituída em Março de 2010, tendo sido outorgada pelos senhores **[REDACTED]**, **[REDACTED]**, **[REDACTED]** e, pelos prófugos, **[REDACTED]** e **[REDACTED]**, tendo como objecto social, a montagem de autocarros (SKD) da marca KING LONG (chinesa) vide fls. 121 e seguintes do Anexo XI e fls. 1655 a 1657 dos autos;

30º

As acções adquiridas na CIMMA, foram subscritas em nome individual pelos prófugos **[REDACTED]**, à data director do CNC e **[REDACTED]** director da Unicargas, pois o CNC, era apenas um **órgão de apoio técnico ao Ministério dos Transportes** e, por isso, não podia adquirir participações sociais. Posteriormente, foram transferidas as acções, através de procurações irrevogáveis, para o CNC e a Unicargas, vide fls. 147, 156 e 157 do Anexo XI e 50 do Anexo XXXIII -C;

31º

Tal como aconteceu com a **ASGM**, o CNC pagou para a aquisição de **15%** do Capital Social da **CIMMA**, o valor de **USD 7.000.000,00** (Sete Milhões de Dólares Norte Americanos), mas, na verdade, os **15%** do Capital Social da CIMMA S.A. valiam apenas **USD 7.500,00** (Sete Mil e Quinhentos Dólares Norte Americanos).

Os restantes **USD 6.992.500,00** (Seis Milhões, Novecentos e Noventa e Dois Mil e Quinhentos Dólares Norte Americanos), não foram devolvidos ao CNC e foram considerados suprimentos ao capital, tal como consta da ACTA, datada de 02 de Dezembro de 2010 fls. 5 Anex

32°

Apenas o CNC e a UNICARGAS realizaram suprimentos, porquanto somente o CNC e a Unicargas realizaram o Capital de Investimento na empresa CIMMA, sendo o valor de **USD 7.000.000,00** (Sete Milhões de Dólares Norte Americanos) para a primeira e, o valor **Kz. 286.812.000,00** (Duzentos e Oitenta e Seis Milhões e Oitocentos e Doze Mil Kwanzas) para a segunda, isto em função de um despacho do Ministro dos Transportes. Entretanto, apesar de, terem investido mais dinheiro, não se tornaram accionistas maioritários, nem sequer podiam, pois era apenas um Órgão de Apoio Técnico do Governo, vidê fls. 1657 dos autos;

33°

Depois da transferência dos valores aludidos pelo CNC e pela UNICARGAS, a CIMMA importou **100** (cem) autocarros de marca e modelo **KING LONG**, dos quais **37** (trinta e sete) autocarros foram enviados por orientação do arguido [REDACTED], para a empresa pública **TCUL, 53** (cinquenta e três) para a empresa **SGO** e os restantes autocarros entregues a empresa **TRANSGOL** vide fls. 1657, 1565 dos autos;

34°

Ainda no âmbito das alegadas participações de capital em empresas, em 2008, o empresário [REDACTED], propôs ao arguido [REDACTED], enquanto Ministro dos Transportes, a implementação de uma rede de táxis para apoiar o CAN, através da utilização de viaturas de marca KIA, que deveriam ser fornecidas pela empresa Impor África. Como resposta, o arguido [REDACTED] a [REDACTED] sugeriu a criação de uma empresa de raiz na qual, o Ministério dos Transportes, apenas injectaria dinheiro, pois, segundo o mesmo, este órgão não podia constituir empresas privadas de transporte público (vide fls. 1953 e 2060 a 2081).

35°

Em consequência, em Setembro de 2009, foi constituída, pelos senhores **F [REDACTED] M** e **A [REDACTED] O**, SOCIOS da Impor África, a empresa **AFRITAXI**, cujo objecto, era a actividade de rent-a-car, aluguer de viaturas, transporte marítimo, táxi aéreo, agências de viagem e turismo, tendo o senhor **J [REDACTED] K**, participado na criação da empresa acima aludida, sendo representante da mesma vide fls. 2073 a 2076 dos autos;

36°

Entretanto, um mês antes da escritura de constituição da empresa **AFRITAXI**, por ordem do arguido [REDACTED] em Agosto de 2009, o CNC e a UNI CARGAS representados pelos prófugos **[REDACTED] O** e **[REDACTED] E**, respectivamente, transferiram para a **AFRITAXI**, as quantias de **USD 3.000.000,00** (Três Milhões de Dólares Norte Americanos), a primeira e,

AKZ **247.499.964,39** (duzentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e quatro kwanzas e trinta e nove cêntimos), a segunda, vide fls. 2077 e 2078 dos autos;

37º

A transferência dos valores, acabados de citar, não tornou o CNC, nem a Unicargas sócios na empresa **AFRITAXI**. No entanto, com o aludido montante, a **AFRITAXI** adquiriu junto da Impor África **300** (Trezentas) viaturas de marca **KIA** modelo **SPORTAGE**, tendo o senhor **Faruk Ibrahim** acrescido, para o efeito, a diferença, pois as viaturas, no total, ficaram orçadas em **USD 9.570.000,00** (Nove Milhões Quinhentos e Setenta Dólares Norte Americanos), vide fls. 1955 e 2061 dos autos;

38º

Adquiridas as 300 viaturas, o arguido [REDACTED] orientou no sentido de a gestão de 150 (Cento e Cinquenta) viaturas ficar a cargo do CNC e da Uni cargas e que deviam ser utilizadas nas províncias de Benguela, Huila e Cabinda. Por isso, a Rent Angola, da qual eram sócios os prófugos [REDACTED] e [REDACTED], ria a representante da **AFRITAXI** nas províncias de Benguela e Huila, tendo sido destinadas, 50 (Cinquenta) viaturas para cada uma destas províncias. Para a província de Cabinda também foram enviadas 50 (Cinquenta) viaturas, recepcionadas pelo senhor [REDACTED] (Destin Malie), tido como próximo do arguido [REDACTED], vide fls. 2061 e 2062;

39º

Após entrega das referidas viaturas à **RENT ANGOLA**, esta não deu qualquer contrapartida, nem à **AFRITAXI** e, muito menos, ao **CNC**, bem como, à **UNICARGAS**. O mesmo aconteceu, com as viaturas enviadas a Cabinda, tendo o Estado ficado defraudado no montante referido no articulado 36º. No entanto, este desfalque foi, no CNC, contabilizado como custo, com a justificação de que serviu "... como uma das formas de se alavancar a actividade de transporte personalizado, no âmbito do fomento empresarial do sector dos transportes públicos, especializado ...", vide fls. 4 do Anexo XI e 2062, 2069 e 2071 dos autos;

40º

Daqui, facilmente se verifica que não existia qualquer vínculo jurídico entre o CNC e a **UNICARGAS** com a empresa **AFRITAXI** que justificasse o desembolso dos valores acima mencionados, pelo que, o investimento do CNC na **AFRITAXI**, foi um artifício fraudulento utilizado, para que os arguidos [REDACTED] e [REDACTED], e os outros, bem como, os prófugos [REDACTED] e [REDACTED] desviassem dinheiro do Estado e financiassem o seu próprio negócio ou de terceiros;

41º

Tal como foi, artifício fraudulento, a aquisição das outras participações sociais pelo CNC, causando os arguidos e prófugos, ao Estado Angolano um prejuízo de **USD 27.180.000,00** (Vinte e Sete Milhões e Cento e Oitenta Mil Dólares Norte

Americanos) e **AKZ 255.499.964,39** (Duzentos e Cinquenta e Cinco Milhões, Quatrocentos e Noventa e Nove Mil, Novecentos e Sessenta e Quatro Kwanzas). Agravado a este desfalque financeiro foi o facto de os contratos serem firmados em Kwanzas, entretanto pagos em moeda estrangeira dólares e euros, pois, segundo a arguida Is [REDACTED] a, eram as moedas que circulavam no CNC, vide fls. 3, Anexo XI e fls. 589 e 591 dos autos.

42°

Durante a crise financeira em que o Estado angolano não dispunha de moeda estrangeira para a satisfação das necessidades básicas, a direcção do CNC, pagava as suas despesas locais/internas, em moeda estrangeira que devia ser depositada na Conta Única do Tesouro, tendo inclusive, comercializado estas moedas no mercado informal, vendendo ao senhor F [REDACTED] a quantia de **USD 3.079.000,00** (Três Milhões e Setenta e Nove Dólares Norte Americano) - fls. 615 a 619 e 3407. Esta atitude dos dirigentes do CNC contrariava as Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise Derivada da Queda do Preço do Petróleo, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 40/16 de 24 de Fevereiro, **para além de constituir um acto ilícito;**

43°

Aliás, esta era prática dos dirigentes do CNC, pois costumavam efectuar pagamentos de bens e serviços em moeda estrangeira, para residentes cambiais, violando as regras anuais de execução do OGE, em matéria de execução de despesa, por realizarem pagamentos em moeda estrangeira a empresas que operam em território nacional, como é o caso, do Jumbo, Bestfly, Lutesa e outras, num total de **USD 2.875.964,64** (Dois Milhões, Oitocentos e Setenta e Cinco Mil, Novecentos e Sessenta e Quatro Dólares Norte Americanos e Sessenta e Quatro Cêntimos) e **EUR. 836.735,34** (Oitocentos e Trinta e Seis Mil, Setecentos e Trinta e Cinco Euros e Trinta e Quatro Cêntimos) como se pode ver, no mapa a fls. 2865 que se dá por inteiramente reproduzido;

44°

Ora, está expressamente consagrado na Lei da Probidade Pública que o agente público na sua actuação deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da probidade, da imparcialidade e da prossecução do interesse público. Por conseguinte, na qualidade de dirigentes do CNC, os arguidos assim deviam proceder, quer enquanto órgão de apoio do governo, quer depois de erigido a instituto público.

Porém, a contratação de fornecedores para o CNC era sempre feita sem observância de concurso público e em função dos interesses particulares dos arguidos A [REDACTED] b, [REDACTED] a [REDACTED] a, F [REDACTED] a e do prófugo [REDACTED] d;

45°

Foi o que aconteceu com a contratação da empresa **ISMA, LDA-BSP SEGURANÇA**, cujo contrato, tinha por objecto a prestação de serviços de vigilância e protecção às instalações do CNC, da Bolsa Nacional do Frete e do Instituto Marítimo Portuário de Angola. De referenciar que a **ISMA**, é uma

sociedade da arguida [REDACTED] a, à data dos factos Directora-Geral Adjunta para área de Administração e Finanças do CNC, com o seu esposo, o senhor [REDACTED], fls. 44 a 47 dos autos e 284 a 290 do Anexo X;

46°

Aproveitando-se sempre da sua posição, a arguida [REDACTED] constituiu com o empresário **Walter Soares Luís João**, a empresa **ISAWAL** que passou a prestar serviço ao CNC na área de informática e emissão de passes de identificação. O **Walter Soares Luís João** é sócio gerente da empresa **LIRALINK** que já prestava (desde 2011) serviço ao CNC, também no ramo de informática, área de gestão documental, controlo de assiduidade, sistema de redes de voz e dados. Outra empresa introduzida no CNC, pela arguida, é a **SIMIKEA**, vocacionada ao comércio geral e prestação de serviço, cujo Presidente do Conselho de Administração, é a senhora **Ana Balbina Gustavo Ferreira de Ceita Martins**, irmã da arguida acabada de ser citada, fls. 44 a 47, 155, 574 a 577 e 1523 a 1526 dos autos;

47°

Também foi nesta senda de aproveitamento da sua posição no CNC, que, no período de 2015 a 2018, a arguida [REDACTED] arrendou o seu apartamento na Avenida de Portugal, rua Karl Marx, nº 57º, 5º andar, ao CNC, pelo valor de **USD 6.000,00** (Seis Mil Dólares Norte Americanos) por mês, tendo a referida residência sido transformada em casa de passagem desta instituição, fls. 45 dos autos e 16 e seguintes do Anexo XXVIII;

48°

A arguida de forma ardilosa colocou o seu cunhado [REDACTED], irmão do seu esposo [REDACTED], a assinar, na posição de senhorio, o contrato de arrendamento do imóvel de que é proprietária. Ademais, para tentar esconder a propriedade do mesmo, no referido contrato de arrendamento ocultou o endereço para que não se soubesse que era a real proprietária, tendo apenas citado o bairro. Assinou ainda, na qualidade de arrendatária do seu próprio imóvel, em representação do CNC, vide 16 e seguintes do Anexo XXVIII;

49°

Não foram apenas os Directores do CNC que, sem observarem os procedimentos legais, introduziram as suas empresas para prestarem serviço ao CNC, assim também procedeu o arguido [REDACTED] com as empresas nas quais tinha interesses, pois assinava as contas bancárias destas como sócio, é o caso, de entre outras, da **Nova Somil**, bem como da **NIOSA**, aliás esta recebeu do CNC, em 2009, **USD 81.925,00** (Oitenta e Um Mil e Novecentos e Vinte e Cinco Dólares Norte Americanos), não tendo sido justificado as razões da recepção destes valores, vide fls. 56, 113 do Anexo XLVIII, fls. 213 do Anexo XXXIII- M e fls. 1279 e 1800 dos autos;

50°

Todavia, destaca-se que no processo de contratação das empresas acima referenciada e nas que serão referenciadas, o CNC não obedeceu o processo de concurso como prevê a Lei nº 20/10, de 7 de Setembro, substituída pela Lei nº 9/16, de 16 de Junho que estabelece o regime jurídico relativo a contratação pública, sendo para alguns contratos exigível o concurso público, tendo em atenção o valor do contrato;

51º

Usando de todas as formas para obterem fraudulentamente valores monetários através do CNC, o prófugo [REDACTED] e os arguidos [REDACTED] C. [REDACTED]ça, [REDACTED]a e [REDACTED] [REDACTED], em momentos diferentes, obrigaram os responsáveis das empresas que contratassem com o CNC a pagar-lhes 10% a 15% do valor do contrato, vide fls. 3328, 3331, 3336, 3340, 3345 a 3349, 3350, 3385 e 3404;

52º

Assim foi, em 2017, com as empresas **Xiang Cun-Bu** e Organizações Polida da Silva, representadas pelo senhor **Avelino Paulino da Silva** que, depois de solicitar por escrito, foi -lhe endereçada uma carta pela Direcção do CNC na qual foi informado que a empresa Xiang Cun-Bu havia sido escolhida para a construção de uma obra para o CNC e a outra empresa Organizações Polida da Silva faria a respectiva fiscalização. Para o efeito, devia pagar, aos arguidos, 10% do valor do contrato.

53º

Esta exigência de pagamento de cerca de 10%, foi -lhe feita de forma expressa pelos arguidos [REDACTED]a, [REDACTED]i [REDACTED] e [REDACTED]o, numa reunião realizada no CNC para a assinatura dos contratos, nos seguintes termos: "O senhor tem família, a sua empresa é uma empresa nova. Nós podemos seleccionar esta empresa, mas nós também temos família. Não se preocupa porque nós podemos arranjar-lhe outros contratos. Não estamos a insinuar nada, mas veja lá o que pode fazer". Por isso, sempre que o CNC efectuasse qualquer pagamento a estas empresas, o senhor **Avelino Paulino da Silva** dividia o mesmo com os directores do CNC, os arguidos acima referenciados, numa proporção de quase 10% do valor do contrato, fls. 567 a 570, 596 dos autos;

54º

Esta exigência de 10% ou 15%, denominada pelos arguidos de gratificações ou comissões, era uma prática reiterada dos mesmos, pois já assim se processou em relação à empresa Real Imobiliária (empreiteira dos projectos de construção do condomínio Felitrans), das empreitadas no Lombe - Malange e no Menongue, desde 2012. As supostas gratificações, eram transferidas para a conta do arguido [REDACTED]a e este distribuía o valor pelos arguidos [REDACTED]ça, [REDACTED] [REDACTED] e pelo prófugo [REDACTED]o, nos termos orientados por este. De realçar que à data dos factos [REDACTED]a era

Director Adjunto para a Administração e Finanças no CNC, fls.515 e 615 a 619 dos autos;

55º

Por conseguinte, no período compreendido entre Dezembro de 2012 a Agosto de 2014, o arguido [REDACTED], recebeu, vide informação e extractos bancários constantes no Anexo XXXIII-A, para ser distribuído, as seguintes quantias:

- Banco BAI: Kz. **21.797.800,00** (Vinte e Um Milhões, Setecentos e Noventa e Sete Mil e Oitocentos Kwanzas) e **USD 1.894.888,00** (Um Milhão, Oitocentos e Noventa e Quatro Mil e Oitocentos e Oitenta e Oito Dólares Norte Americanos);
- Banco Keve: Kz. **21.797.800,00** (Vinte e Um Milhões, Setecentos e Noventa e Sete Mil e Oitocentos Kwanzas) e **USD 561.329,00** (Quinhentos e Sessenta e Um Mil e Trezentos e Vinte e Nove Dólares Norte Americanos);
- Banco BNI: Kz. **30.957.800,00** (Trinta Milhões, Novecentos e Cinquenta e Sete Mil e Oitocentos Kwanzas);
- Banco BFA: Kz. **27.797.800,00** (Vinte e Sete Milhões, Setecentos e Noventa e Sete Mil e Oitocentos Kwanzas);

56º

Estes valores, na grande parte das vezes, eram levantados pelo arguido E [REDACTED] A [REDACTED] a e entregues ao prófugo F [REDACTED] [REDACTED] que, por sua vez, os distribuía aos arguidos [REDACTED] e Rui [REDACTED] a, tendo cada um, ficado com o valor de **USD 118. 400,00** (Cento e Dezoito Mil e Quatrocentos Dólares Norte Americanos). Do aludido montante, E [REDACTED] a apropriou-se de **Kz. 10.000.000,00** (Dez Milhões de Kwanzas) e **USD 325. 000,00** (Trezentos e Vinte e Cinco Mil Dólares Norte Americanos), vide fls. 2 e 3 do Anexo XXXIII-A e fls. 615 a 619, 815 a 817 e 825 a 828 dos autos;

57º

Depois do prófugo [REDACTED] o, ser exonerado do cargo de Director do CNC, a arguida [REDACTED] a, assumiu o controlo do "negócio das comissões ou gratificações", tendo decidido que o arguido [REDACTED] a, continuasse a receber as mesmas nas suas contas bancárias. Este, por ter sido transferido para o Gabinete de Estudo, Planeamento e Estatística do Ministério dos Transportes, concertou com a arguida [REDACTED] C [REDACTED] a no sentido de escolherem outra forma de receberem as supostas gratificações que não fosse por intermédio das suas contas bancárias;

58º

Diante deste impasse, o arguido E [REDACTED] a indicou o senhor [REDACTED] a, seu compadre e titular da empresa de construção **BB Comercial**, para receber as supostas gratificações, tendo este de imediato, por orientação dos arguidos, sido subcontratado pela empresa AFRO ENG que tinha sido anteriormente contratada pelo CNC para a vedação da Plataforma Logística do Lombe. A subcontratação da empresa BB comercial,

era apenas para efeito de recepção e distribuição das alegadas gratificações e por cada pagamento que o CNC fazia a empresa **AFROENG** esta depositava 15% na conta da empresa **BB Comercial**, fls. 1099 a 1103 dos autos;

59º

É assim que no período compreendido entre 2015 a 2017, na conta de [REDACTED] **A [REDACTED]**, foi transferido o valor de **USD 585.931,00** (Quinhentos e Oitenta e Cinco Mil e Novecentos e Trinta e Um Dólares Norte Americanos) que, posteriormente, como distribuição, foi transferido para as contas dos arguidos, tendo **M [REDACTED]** recebido **USD 30.061,00** (Trinta Mil e Sessenta e Um Dólares Norte Americanos), **[REDACTED]** a **USD 261.875,00** (Duzentos e Sessenta e Um Mil Oitocentos e Setenta e Cinco Dólares Norte Americanos), **F [REDACTED]** **USD 43.384,00** (Quarenta e Três Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Dólares Norte Americanos), **[REDACTED]** a **USD 195.565,00** (Cento e Noventa e Cinco Mil e Quinhentos e Sessenta e Cinco Dólares Norte Americanos). Aos senhores **[REDACTED]**s e **[REDACTED]** **A [REDACTED]** ambos funcionários do CNC, foi-lhes entregue a quantia de **USD 9.287,00** (Nove Mil e Duzentos e Oitenta e Sete Dólares Norte Americanos) e **USD 25.000,00** (Vinte e Cinco Mil Dólares Norte Americanos), respectivamente, vide fls. 817, 615 e 1099 a **1103** dos autos;

60º

Com esse mesmo modus operandi, os arguidos **[REDACTED]**, **[REDACTED]** **[REDACTED]** e **[REDACTED]**, receberam das empresas Organizações Polida, Clicker Service LDA, Organizações Gelvisol, Organizações Chana, Xiang Cun Bu os valores monetários descritos no Relatório de Peritagem Contabilístico - Financeira, constante a fls. 2839 e seguintes dos autos, que se dá aqui por inteiramente reproduzido para todos efeitos legais;

61º

Tal como já se referenciou, a **indisciplina financeira** que havia no CNC era do conhecimento do Ministro dos Transportes, o arguido **A [REDACTED]** pois o pagamento referente ao afretamento de aeronave para a sua deslocação ao interior e exterior do país era efectuado pelo CNC, cujo ofício de solicitação de pagamento era para ali remetido, pela Secretaria -Geral do Ministério dos Transportes, visado pelo próprio Ministro dos Transportes;

62º

De salientar, que as despesas para afretamento de aeronaves para as delegações do Ministro dos Transportes, não estava prevista no Orçamento do CNC, que era e é diferente do orçamento do Ministério dos Transportes, pois o CNC tem Orçamento próprio. (Também já se esclareceu que para as despesas serem realizadas têm de estar inscritas no orçamento, ter cabimentação na programação financeira, estar adequadamente classificada e satisfazer o princípio da economia, eficiência e eficácia, estando o incumprimento sujeito a sanções penais, vide Lei nº15/10, Decreto Presidencial nº 6/11 e nº330/14);

63º

Aliás, ainda que as despesas para afretamento de aeronaves para as delegações do Ministro dos Transportes, o arguido A [REDACTED], fossem retiradas da dotação orçamental do Ministério dos Transportes, violaria sempre os princípios acima aludidos, visto que foram afretadas aeronaves para rotas com muita frequência de voos de carreira, tais como Luanda/ Cabinda, Luanda /Lisboa, vide Anexo XVIII e XVIII-A;

64º

A companhia afretada com frequência era a Bestfly - Flight Suport, não constando nos despachos para o afretamento, a discriminação dos integrantes das delegações, nem as razões que levavam a fazer-se recurso a uma via mais dispendiosa cujo pagamento era imputado ao CNC, o certo é que, esta instituição despendeu, com fretes de aeronaves, somas avultadas no valor de **Kz. 68.249.954,00** (Sessenta e Oito Milhões, Duzentos e Quarenta e Nove Mil e Novecentos e Cinquenta e Quatro Kwanzas), **USD 3.057. 896,00** (Três Milhões, Cinquenta e Sete Mil e Oitocentos e Noventa e Seis Dólares Norte Americanos) e **EUR. 278.894,00** (Duzentos e Setenta e Oito Mil e Oitocentos e Noventa e Quatro Euros), Vide Anexo XVIII e XVIII-A e Peritagem Contabilístico - Financeira constante a fls. 2859 dos autos;

65º

O CNC pagou inclusive fretes, por orientação do arguido [REDACTED] [REDACTED], para entidades estranhas ao Ministério dos Transportes, como é o caso do Movimento Nacional Espontâneo e do Ministério da Justiça, **numa verdadeira demonstração de que os dinheiros públicos podiam ser gastos como ele, arguido, bem entendia, sem obedecer a qualquer regra ou princípio, sem obedecer os limites das despesas das unidades orçamentais**, vide Anexo XVIII e XVIII-A e Peritagem Contabilístico - Financeira constante a fls, 2859 dos autos, bem como a Lei nº 15/10, de 14 de Julho (Lei do Orçamento Geral do Estado);

66º

Foi nesta senda que o CNC, foi obrigado a realizar uma série de despesas a favor do Ministério dos Transportes que também possuía a sua própria dotação orçamental, como é o caso de, pagamento de despesas de telefonia, subsídios diversos aos funcionários, apoio a Área Administrativa do Ministério dos Transportes, pagamento de encargos e despesa de capital, vide Anexo XIII, XIII-A a XIII-I, Anexo XVI, XVI-A a XVI-C, Anexo XVII e XVII-A e Anexo XXII e XXII-A, cuja informação neles constantes se dá aqui por inteiramente reproduzida;

67º

Assim, o arguido A [REDACTED] utilizava os dinheiros do CNC, para suportar as despesas do Ministério dos Transportes que se encontravam devidamente cabimentadas e cuja verba tinha sido aprovada, tendo, no período de 2014 a 2017, o CNC despendido com o Ministério dos Transportes em subsídios funcionais, o montante em **Kz. 23.226.937,00** (Vinte e Três Milhões, Duzentos e Vinte e Seis Mil e Novecentos e Trinta e Sete Kwanzas) e **USD 1.557. 666,00** (Um Milhão, Quinhentos e Cinquenta e Sete Mil e Seiscentos e Sessenta

e Seis Dólares Norte Americanos), vide Peritagem Contabilística Financeira, fls. 2858;

68º

Para a Área Administrativa do Ministério dos Transportes, o CNC, no mesmo período, gastou **Kz. 138. 484.743,00** (Cento e Trinta e Oito Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Quatro Mil e Setecentos e Quarenta e Três Kwanzas), **USD 1.476.715,00** (Um Milhão, Quatrocentos e Setenta e Seis Mil e Setecentos e Quinze Dólares Norte Americanos) e **EUR. 293.904,00** (Duzentos e Noventa e Três Mil e Novecentos e Quatro Euros), fls. 2858;

69º

Estas despesas, na Área Administrativa, consubstanciavam em apetrechamento de instalações, pagamento de assistência técnica, concepção e a manutenção da EXPOTRANS, pagamento de factura da ENDE, reparação de viaturas, serviço de limpeza no ISGEST, aquisição de cadeiras, pagamento do registo de propriedade das carrinhas de serviço dos órgãos do Ministério dos Transportes, compra de Ipad, tratam ento de manutenção das plantas, limpeza de tapetes e cadeirões do Ministério dos Transportes, reparação do sistema de bombagem de água do edifício do Ministério dos Transportes, entre outras, todas elas realizadas por ordem ou autorização do arguido **Augusto da Silva Tomas**, vide Anexo XVI, XVI-A a XVI-C;

70º

O CNC pagava os subsídios de alimentação dos funcionários do Ministério dos Transportes, que consistia na atribuição de uma verba para consumo nos supermercados Jumbo e Kero, sendo no primeiro, em dólares e, no segundo, em kwanzas, perfazendo um total de **USD 5.253.030,00** (Cinco Milhões, Duzentos e Cinquenta e Três Mil e Trinta Dólares Norte Americanos) e **KZ 108.939.800,00** (Cento e Oito Milhões, Novecentos e Trinta e Nove Mil e Oitocentos Kwanzas), fls. 2858;

71º

Sempre no âmbito da gestão abusiva do erário público e, por orientação do arguido [REDACTED], o CNC pagou também salários, ajudas de custos, bem como, compras de bilhetes de passagem para funcionários do Ministério dos Transportes e para outros órgãos por ele tutelado ou superintendido, como é o caso do Instituto Nacional de Caminhos de Ferro - de -Angola, do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários e do Instituto Superior de Gestão, Logística e Transporte, no valor total de **Kz.250.796.858,00** (Duzentos e Cinquenta Milhões, Setecentos e Noventa e Seis Mil e Oitocentos e Cinquenta e Oito Kwanzas), **USD 4.461.024,15** (Quatro Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Um Mil, Vinte Quatro Dólares Norte Americanos e Quinze Cêntimos) e **EUR. 95.900,00** (Noventa e Cinco Mil e Novecentos Euros), vide Anexo XVII e XVII-A e fls. 2860, mapa 10, dos autos;

72º

O CNC pagou despesas de capital que eram da incumbência do Ministério dos Transportes ou, outros órgãos dependentes do mesmo, despesas estas, que

eram previamente cabimentadas na dotação orçamental do Ministério ou dos referidos órgãos, referentes a despesas com a manutenção geral do edifício sede do Ministério dos Transportes, contrato de assistência técnica para o Estudo do novo Aeroporto Internacional de Luanda, cujo pagamento foi efectuado em 2016, fornecimento e montagem de mobiliário e artigo e decoração na empresa portuária do Porto Amboim, serviços prestados na fiscalização da empreitada de construção do edifício dos três laboratórios do ISGEST em 2017, vide Anexos XIII, XIII-A a XIII-J, cujo conteúdo se dá por inteiramente reproduzido para todos efeitos legais;

73º

Estas despesas de capital realizadas pelo CNC, a favor de outras entidades do sector dos transportes, foram avaliadas em **Kz. 891.840.448,00** (Oitocentos e Noventa e Um Milhões, Oitocentos e Quarenta Mil e Quatrocentos e Quarenta e Oito Kwanzas), **USD 29.161.819,00** (Vinte e Nove Milhões, Cento e Sessenta e Um Mil e Oitocentos e Dezanove Dólares Norte Americanos) e **EUR. 13.189.106,00** (Treze Milhões, Cento e Oitenta e Nove Mil e Cento e Seis Euros), vide fls. 2860 dos autos

74º

O arguido [REDACTED] mandou ainda, o CNC pagar despesas relacionadas com o seu telefone pessoal, tendo o CNC pago também as facturas referentes ao serviço de comunicação do Ministério dos Transportes, num total de **Kz. 47.841.190,00** (Quarenta e Sete Milhões, Oitocentos e Quarenta e Um Mil e Cento e Nov n Kwanzas), vide fls. 2859 dos autos e Anexo XXI;

75º

Os arguidos [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], sabiam que todas as receitas arrecadadas pelo CNC, pertenciam ao Estado e nenhuma das despesas pode ser assumida, autorizada e paga sem que esteja inscrita em orçamento a dotação adequada e nela tenha cabimento;

Mais, sabiam que as receitas públicas não podiam ser deduzidas, seja a que título fosse, especialmente quando se tratasse de financiamento de actividades que nem sequer se inclui no âmbito das atribuições do CNC legalmente estabelecidas;

76º

Sabiam estes mesmo arguidos, que actuaram sempre de forma concertada, que os descritos montantes são dinheiros públicos que se lhes mostravam confiados pela natureza das funções que exerciam, sendo que lhes não era lícito, a qualquer título, dispor em proveito pessoal, como pretenderam e conseguiram, causando prejuízo ao Estado.

77.º

De igual modo, estes arguidos, aproveitando-se das suas qualidades de funcionários públicos, intimidavam alguns prestadores de serviço contratados pelo CNC, mostrando-lhes que tinham poderes para manterem ou revogarem a relação contratual, obrigando-os, por isso, a pagarem as denominadas

gratificações para celebração e manutenção dos referidos contratos, sempre para obterem vantagens patrimoniais que sabiam serem indevidas.

78.º

Estes arguidos ao actuarem do modo acima descrito, agiram sempre com a perfeita consciência de que os montantes que foram fazendo seus, dos modos descritos, não lhe pertenciam e que tinham acesso aos mesmos como decorrência das funções que exerciam enquanto Ministro dos transportes e como Directores dos diversos departamentos.

Aproveitando-se assim os arguidos das funções em que se encontravam investidos e dos poderes que possuíam para assim obter benefícios patrimoniais para si, bem como para aceder aos referidos montantes e para destes dispor em seu proveito próprio e de terceiros, dando-lhes um uso para o qual não estavam autorizados.

79.º

Agiram ainda com o propósito concretizado de converter no sistema bancário os avultados rendimentos pecuniários obtidos com tal conduta em lícitos montantes depositados em conta bancárias, dissimulando perante terceiros, designadamente funcionários bancários e órgãos de polícia criminal em caso de investigação criminal limitada à actividade bancária das sociedades em causa, a origem ilícita do dinheiro e por isso legitimando a sua movimentação no normal circuito económico-financeiro, contaminando-o com fundos provenientes de actividade ilícita.

80.º

Com as condutas descritas de 52 a 60, os arguidos [REDACTED] o [REDACTED] a, R [REDACTED] e L [REDACTED] e E [REDACTED], usaram do estratagema supra mencionado para conseguir que as descritas empresas lhes entregassem a percentagem peticionada (10 a 15/ do valor do contrato), estabelecido com a CNC, sendo certo que, se serviram do facto de serem funcionários desta entidade.

81.º

Com efeito, as descritas empresas só depositaram as referidas percentagens nas contas bancárias tituladas por estes arguidos, porque se convenceram, atenta as funções pelos mesmos exercida e o por estes declarado, erradamente, que essas percentagens eram devidas, sendo que, todos abusaram dos seus poderes funcionais, para obterem vantagem patrimonial a que não tinha direito.

82.º

Todos os arguidos e demais indivíduos, agiram na execução de planos delineados entre todos, com o objetivo comum de se apoderarem de dinheiros públicos pertencentes ao Estado Angolano.

83.º

Agiram sempre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que tais condutas eram proibidas e punidas por lei.

Com a conduta ora descrita cometeram os arguidos em co-autoria moral e material os seguintes crimes:

I - **[REDACTED]**

1 - **Um crime de Peculato, na forma continuada, p. e p. pelo artigo 313º, com referência ao artigo 437º, ambos do Código Penal;**

2- **Um crime de Violação das normas de execução do plano e orçamento, na forma continuada, previsto e punível pelo artigo 36º da Lei nº 03/10, de 29 de Março, Lei da Probidade Pública;**

3- **Um crime de Abuso de poder, na forma continuada, previsto e punível pelo artigo 39º da Lei nº03/10, de 29 de Março, Lei da Probidade Pública;**

4- **Dois crimes de Participação económica em negócio p. e p. pelo nº1 do artigo 40º da Lei nº 3/14, de 10 de Fevereiro, Sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais;**

5- **Um crime de Branqueamento de Capitais, p. e p. pelo nº 1 do artigo 60º da Lei nº 34/11, de 12 de Dezembro, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo;**

6-**Um crime de Associação Criminosa p. e p. pelo nº1 do artigo 8º da Lei nº 3/14, de 10 de Fevereiro, Sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais;**

11- **[REDACTED] A, RUI [REDACTED] e M [REDACTED] O**

I-**Um crime de Peculato, na forma continuada, p. e p. pelo artigo 313º, com referência ao artigo 437º, ambos do Código Penal;**

2- **Um crime de Violação das normas de execução do plano e orçamento, na forma continuada previsto e punível pelo artigo 36º da Lei nº 03/10, de 29 de Março, Lei da Probidade Pública;**

3- **Um crime de Abuso de poder, na forma continuada, previsto e punível pelo artigo 39º da Lei nº03/10 de 29 de Março, Lei da Probidade Pública;**

4- **Três crimes de Participação económica em negócio p. e p. pelo nº 1 do artigo 40.º da Lei nº 3/14 de 10 de Fevereiro, Sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais, este apenas para a arguida Isabel Cristina Gustavo Ferreira de Ceita Bragança;**

5-**Um crime de Recebimento indevido de vantagem, na forma continuada, p. e p. pelo nº 1 do artigo 36º da Lei 3/14 de 10 de Fevereiro, Sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais;**

6-**Um crime de Concussão, na forma continuada, p. e p. pelo artigo 314º do Código Penal;**

7- **Um crime de Branqueamento de Capitais, p. e p. pelo nº 1 do artigo 60.º da Lei nº 34/11, de 12 de Dezembro, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo**

8-**Um crime de Associação Criminosa p. e p. pelo nº 1 do artigo 8º da Lei 3/14, de 10 de Fevereiro, Sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais;**

III- **[REDACTED] A**

1-Um crime de Recebimento indevido de vantagem, na forma continuada, p. e p. pelo nº 1 do artigo 36º da Lei 3/14 de 10 de Fevereiro, Sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais;

2-Um crime de Concussão, na forma continuada, p. e p. pelo artigo 314º do Código Penal;

**3-Um crime de Associação Criminosa p. e p. pelo nº1 do artigo 8º da Lei 3/14, de 10 de Fevereiro (Sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais)”.
**

Inconformados os Réus A [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] interpuseram recurso, através dos seus mandatários judiciais, apresentando alegações cujas conclusões se transcrevem:

Do Réu [REDACTED]

- É nulo o Despacho de pronúncia, nos termos do artigo 98º do CPP, porquanto, o Venerando Juiz Conselheiro postergou as formalidades exigidas pelo artigo 335º do CPP.

- Com a prolação do Despacho de pronúncia, decorridas menos de vinte e quatro horas do encerramento da instrução contraditória, o Venerando Juiz Conselheiro, coloca-se numa situação de suspeição, levando a acreditar que o referido Despacho estava previamente elaborado, qualquer que fosse a conclusão da referida diligência.

- Esta triste evidência obriga o Recorrente a levantar um incidente de suspeição sobre o mesmo juiz cujo Despacho violou vários princípios com dignidade Constitucional, nomeadamente, o Princípio da Legalidade, o Princípio de julgamento justo e imparcial, o princípio da independência dos juízes e o princípio da presunção da inocência;

- O Venerando Juiz Relator possui ideia pré determinada sobre o Arguido e sobre os factos apresentados pelo Ministério Público (cuja cópia reproduziu), não admitindo prova contrária, a razão de ter ignorado todas as declarações produzidas em instrução contraditória porque abonam a favor do Recorrente.

- Venerando Juiz relator violou o princípio do contraditório e da igualdade das partes, não permitindo que o Recorrente possa esbater e enfraquecer a prova carreada nos autos pelo Ministério Público.

- Mais grave do que isso, o Venerando juiz Relator baseia-se no princípio INCONSTITUCIONAL da presunção da culpa ao afirmar, no seu Despacho (que é quase a única coisa da sua autoria porque o resto é cópia) que: "... importa ter presente a Lei nº 15/18, de 26 de Dezembro que estabelece as condições para o repatriamento coercivo de activos financeiros e perda de bens a favor do Estado decorrentes de condenação em processo penal. Não tendo sido possível a liquidação no momento da acusação, ela poderá ser efectuada até ao 30º dia anterior a data a designar para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos por apenso. Assim, e para a hipótese de eventual condenação, convida o Ministério Público a proceder a promoção da perda de bens dos arguidos, nos termos do artigo 7º da já mencionada lei".

- Ora, só um leigo em direito e muito provavelmente desinteressado em saber sobre as normas de aplicação da lei no tempo ex vi artigo 6º do Código Penal, é que poderia cogitar (sonhando) a possibilidade de aplicação retroactiva de uma norma penal como esta citada pelo Venerando Juiz e que acima, "ipsis verbis" reproduzimos, na medida em que, em sede de processo penal, tal como em todos os ramos de direito, a lei não é retroactiva, excepto se for mais favorável ao arguido.

- Tal parcialidade conduziu o Venerando juiz conselheiro a acolher a Acusação e ordenar o repatriamento coercivo imediato de bens do Arguido, antes da sua condenação, o que, percute-se, reforça a ideia da suspeição.

- Gravíssimo ainda, é o Despacho de Pronúncia colocar em causa, o Estado de Direito, violando normas legais como a prevista no artigo 17º da lei nº 2/15, de 02 de Fevereiro, que prescreve: "1- As decisões dos juízes sejam por via de acórdãos, sentenças ou meros despachos são sempre fundamentados de facto e de direito. 2-A fundamentação não pode consistir na mera evocação de uma norma legal nem na adesão, por parte do juiz, às razões e alegações evocadas por qualquer das partes, incluindo o Ministério Público"(o sublinhado é nosso).

- O Venerando Violou a Constituição e a Lei ao não verificar, as questões prévias ao seu Despacho que o Recorrente foi ilegalmente detido e que devia, sem quaisquer condições restituí-lo à liberdade, ao invés de subscrever erradamente a posição do Ministério Público de que até agora se tem servido, quando deveria servir de Juiz de garantia.

Pugna pela declaração de nulidade do Despacho de Pronúncia, seguindo o processo os termos legais exigidos pelo artigo 335º do CPP.

Da ré

- O Despacho de pronúncia notificado à Recorrente concerne a factos ocorridos no período que vai de 2008 a 2017. Decorre de imperativo constitucional e legal que todos os crimes previstos na Lei da amnistia (Lei nº 11/16 DE 12 de Agosto) não podem ser considerados para efeitos de incriminação e sanção, desde que tenham ocorrido até 11 de Novembro de 2015, isto é, antes de 11 de Novembro de 2015, inclusive!

- Em nenhum momento foi feita a descrição sumária dos factos, a indicação dos indícios recolhidos nos processos que comprovem os factos imputados, a qualificação jurídica dos factos imputados à Recorrente, nem a referência dos factos concretos que preenchem os pressupostos da aplicação da medida decretada, pelo que o referido douto despacho de Pronúncia deve ser considerado "irregular" e declarado nulo nos termos do art.º 21.º, da Lei nº 25/15 conjugado com o disposto no art.º 100º do CPP.

- O Douto despacho de pronúncia contém expressões imprecisas que emprestam sentidos dúbios, viola o disposto no art.º 359.º do Código de Processo Penal (que exige narração discriminada e precisa dos factos que constituem a infracção, indicando, se possível, o lugar e tempo em que foram praticados, o grau de participação dos acusados ...), e não obedece ao que dispõe o n.º 2 do art.º 366.º do CPP, isto é, indicação precisa dos factos por que são responsáveis os arguidos, tendo em conta que a responsabilidade criminal é individual e não se transmite a outrem.

- Mais grave ainda é, por um lado, a validação de todos os actos que deviam ser declarados nulos praticados pelo MP na fase instrutória e a omissão

manifestamente deliberada verificada quanto à data ou datas das ocorrências dos tipos legais identificados na Doutra pronuncia que a desvaloriza e a faz incorrer em nulidade insanável por Inconstitucionalidade e ilegalidade.

- Entre tais actos figuram os despachos de detenção e de prisão preventiva e domiciliar decretados pelo MP que devem ser considerados Inconstitucionais e, por isso, NULOS porque, em nenhum momento, o art.º 186.º da CRA atribui poder de julgar ao MP. A decisão do Tribunal Constitucional de 15 de Novembro de 2017 que os declara apenas parcialmente inconstitucionais e que aceita a sua eficácia por ausência de juízes de garantia ou defere os efeitos da nulidade decorrentes para o momento da implementação dos juízes de garantias é, em si mesma, inconstitucional por legalizar a usurpação de poderes porque o MP não é uma magistratura equiparada à dos juízes e porque o Tribunal Constitucional não tem competência para validar ou dar eficácia a actos inconstitucionais, sem que se tenha procurado salvaguardar um bem jurídico maior que a própria Constituição.

- Os mandados de detenção e os despachos de prisão formulados sem a validação feita por um Juiz é inconstitucional. Mesmo nos casos verificados com a Recorrente nos termos dos quais as detenções foram validadas por Magistrados judiciais (casos de despacho do Juiz de turno e de Habeas Corpus) deve ser evocada a nulidade por inconstitucionalidade porque, em ambos os casos, os fundamentos da validação é que tais detenções foram ordenadas pelo MP e foram, por isso, consideradas legais. Sendo o acto que serve de fundamento e justificação formal e materialmente inconstitucional deve ser declarada a nulidade de tais despachos por inconstitucionalidade, nos termos dos artigos 28º e 174º da CRA.

- Em face da douta pronuncia não é possível determinar que factos estão sujeitos ao benefício da amnistia e/ou que factos ou actos estão sujeitos a perdão susceptíveis de beneficiar de perdão de 4 da pena, o que viola várias disposições constitucionais e legais, designadamente, as disposições dos artigos 57º, 62º, 64º e 67º da CRA.

- Equipa de Peritos identificada supra procedeu à análise técnica das peças contabilísticas constantes no relatório de peritagem anexos ao processo

crime nº 2/19 subsequente ao processo de instrução preparatória nº 23/18 da DNIAP (PGR), que encerra a acusação e a pronúncia à arguida Isabel Bragança.

- Os Contabilistas designados para peritos declararam que encontraram limitações nas "provas" ínsitas nas peças provenientes da PGR que dificultaram e comprometeram o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para emissão de suas conclusões.

- Os Contabilistas concluíram que os valores de acusação, que totalizam em Kz 34.154.893 (Trinta e Quatro Milhões, Cento e Cinquenta e quatro Mil e Oitocentos € Noventa e Três Kwanzas e 00/100), em USD 110.493 (Cento e Dez Mil e Quatrocentos e Noventa e Três Dólares Americanos e 00/100) e EUR 267.500 (Duzentos e Sessenta e Sete Mil e Quinhentos Euros e 00/100) não correspondem em nada, segundo os princípios fundamentais de contabilidade, á natureza e destino evocadas no relatório de peritagem contabilística-financeira que acompanha o Processo Crime.

- Em sede de avaliação do relatório financeiro a Recorrente admite que, em razão da legislação ora aplicável, pode a quantia de US\$ 97.493.00, ser eventualmente apreciada como produto de benefícios eventualmente indevidos, por se tratarem de doações identificadas que a Recorrente irreconhece como tendo qualquer conexão com actividades por si exercidas no âmbito dos seus poderes funcionais no CNC, malgrado reconheça a sua eventual conexão com favores prestados no quadro da influencia social e política de que a Recorrente notoriamente gozava. O que deve ser afastado porque em nenhum momento foi a Recorrente pronunciada per tráfico de influência.

- Todos os crimes de que a arguida [REDACTED] vem acusada e pronunciada carecem de sustentação legal e material, não estão suportados por provas, nem se encontram devidamente qualificados, fáctica e legalmente.

- A acusação e a douta Pronuncia mais parecem obras de adivinhação ou de paupérrima ficção onde, por um lado, se descrevem actos e factos sem evidências probatórias e, por outro lado, se elegem tipos legais que dificilmente se podem subsumir aos actos e factos constantes da Douta acusação. Por isso, esta Pronúncia só pode ser inepta porque:

- a) *É ininteligível a causa da acção penal: é evidente que o MP buscou obter uma pronúncia e uma condenação, mas não a pediu dando a ideia que, para o MP, o processo penal se basta com a existência da acusação para que a condenação se efective e seja decretada;*
- b) *Existem bastas contradições entre os factos descritos e os tipos legais identificados para sustentar a condenação;*
- c) *O MP submeteu querela para um processo comum, mas o processo é especial: Logo, há vício na forma do processo o que a Douta pronúncia ignorou.*
- d) *Todos os tipos legais identificados pelo MP e pela Pronúncia estão amnistiados por força da Lei da Amnistia,*
- e) *A estes elementos acrescem as seguintes nulidades:*

- A Douta Pronúncia está inquinada pelo vício da incompletude e da falta de clareza porque os factos e as culpas não são subsumidos nem imputados individual e directamente. Do mesmo vício padece a Douta acusação a que a Douta pronúncia aderiu;

- A Instrução preparatória relativamente à Arguida, aqui Recorrente Isabel Bragança foi iniciada mediante participação da Inspeção Geral do Estado (LGAE) cfr. doc. de fls. 2 a 19, entidade formal e materialmente incompetente para o efeito, tendo havido usurpação da competência judicial,

- Foram precluídos os limites de instrução preparatória em processo penal (artigos 25.º e 26º da Lei nº 20/88):

- A Recorrente não estava presa (sublinhado nosso) quando a instrução preparatória foi iniciada a 4 de Maio, 2018 e deveria ter sido finda a 15 de Julho pelo que a sua detenção a 22 de Setembro foi motivada pela necessidade de investigar.

- A Recorrente não estava detida nem presa quando foi constituída arguida;

- A Recorrente foi detida a 22 de Setembro, 2018, a coberto de uma nova instrução preparatória não formalizada ou de uma instrução ultra vires que foi destinada a permitir realizar as investigações necessárias com a Ré presa porque não logrou fazê-lo no prazo legal (sublinhado nosso).

- A prisão preventiva decretada contra a Recorrente deve ser considerada nula por ilegalidade por violar o disposto no art.º 37.º n.º 1 0) e no art.º 38º n.º 1 da Lei nº 25/15 de 18 de Setembro e em razão da irregularidade do mandado de detenção. Deve igualmente ser declarada nula por inconstitucionalidade por omissão da fiscalização Judicial prevista na alínea f) do art.º 186º da CRA.

- A instrução preparatória deve ser considerada nula por ter violado a Constituição e a Lei e precluído o prazo legal, a detenção considerada e declarada a nulidade da acusação por violar a constituição da República de Angola, a Lei Penal e a lei processual penal.

- Em conclusão, a instrução preparatória relativamente à Recorrente [REDACTED] E [REDACTED] deve ser declarada nula e de nenhum efeito e, por isso, deve a arguida ser despronunciada com todos os efeitos jurídicos e legais, designadamente, a revogação do termo de identidade e residência, o levantamento da interdição de saída do país e o desbloqueio das contas bancárias da Recorrente devendo o Ministério Público, querendo, propor acção cível indemnizatória ou abster-se de o fazer sob pena de ser condenado em reconversão.

- Em homenagem ao princípio da economia processual foi requerido que a instrução contraditória fosse sujeita à análise e avaliação das questões prévias com base nas quais devia o despacho de despronúncia ou despacho de abstenção de pronúncia ser exarado sem mais delongas. O que não foi feito colocando-se o venerando conselheiro na situação de ser suspeito da prática de crime de prevaricação, o que é do conhecimento officiosamente do tribunal.

- O Despacho de pronúncia ora impugnado viola o princípio constitucional da dúvida favorável ao Réu e do processo equitativo porque o Venerando Conselheiro formula um juízo de certeza violando igualmente o dever de imparcialidade do Juiz e do Tribunal (artigos 26º n.º 2 e 3 e 3.º, 27º, 28.º 29.º n.º 4 e 5, 174.º n.º 2, 175º e 177º n.º 2 da CRA);

- Fica presumido que o Venerando Conselheiro já tinha o seu Despacho de pronúncia, formulado quando suspendeu à Instrução contraditória, sem a concluir, pelo que dispensou qualquer audição a que não atribuiu qualquer interesse, o que:

a) Viola os direitos de defesa da Recorrente (art.º 67º n.º 1 CRA). § 1º CRA;

- b) *Viola o princípio constitucional da presunção de inocência da Ré art.º 67º n.º 2 CRA);*
- c) *Viola o princípio constitucional da dúvida favorável ao Réu e do processo equitativo porque o Venerando Conselheiro formula um juízo de certeza violando igualmente o dever de imparcialidade do Juiz e do Tribunal artigos e 26.º n.º 22 e 3, 27.º n.º 1, 29.º n.º 4 e 5, 174.º n.º2, 175.º e 177.º da CRA.*
- d) *Faz presumir jùris tantum que o Venerando Conselheiro desrespeitou a obrigatoriedade de dar vista prévia do seu Despacho ao MP nos termos do art.º 664.º do CPP.*
15. *O Venerando Tribunal aderiu à acusação infundada deduzida pelo MP de que a Recorrente Isabel Bragança terá lesado o Estado Angolano em kz 34.154.893,00 USD 110.493,00 e Euros 267.500,00, sem que tenha procedido a uma avaliação independente e autónoma da acusação em violação do disposto no art.º 174º nº 2 da CRA.*
16. *Tendo o MP deduzido acusação na qual formulou pedido de indemnização civil por perdas e danos requerendo que a Recorrente seja responsabilizada por prejuízos ao Estado nas quantias de Kz 46.467.354,86, US\$ 150.324,51 e Euros 363.930,80 acrescidos de uma responsabilidade solidária de US\$ 680.510,00 e de Euros 4.254.929,14 (fls. 3840), veio o Venerando Conselheiro convidar o MP a promover a perda dos bens dos arguidos, nos termos do art.º 7º da Lei nº 15/18 de 26 de Dezembro por considerar não ter sido possível a liquidação no momento da acusação.*

No entanto, contraditoriamente, o Despacho de Pronuncia produzido com base na liquidação do MP acusa a Recorrente de ter subtraído fraudulentamente kz 34.154.893,00, USD 110.493,00 e € 267.500,00 subsistindo a dúvida quanto aos valores liquidados aceites em sede de pronúncia.

- Os valores de acusação, que totalizam em Kz 34. 154.893 (Trinta e Quatro Milhões, Cento e Cinquenta e quatro Mil e Oitocentos e Noventa e Três Kwanzas e 00/100), em USD 110.493 (Cento e Dez Mil e Quatrocentos e Noventa e Três Dólares Americanos e 00/100) e EUR 267.500 (Duzentos e Sessenta e Sete Mil e Quinhentos Euros e 00/100) não correspondem em nada, segundo os

princípios fundamentais de contabilidade, á natureza e destino evocadas no relatório de peritagem contabilística-financeira que acompanha o Processo Crime.

O que o douto despacho de pronúncia não contrariou.

Além do que a prova indiciária não é válida nem bastante para que se promova a perda de bens a favor seja de quem for, mesmo que seja o Estado o beneficiário. Sendo o Estado considerado pessoa de bem e de boa-fé, pode ser beneficiado de actos que não tenham respeitado todos os requisitos e pressupostos legais, designadamente, o transito em Julgado da decisão final e se baste com um mero juízo de prognose em sede de pronúncia.

Ironicamente a responsabilidade solidária identificada pelo MP e aceite pela pronuncia ao arrepio do disposto no art.º 174º nº 2 da CRA é apenas em euros e em dólares americanos.

- Não sendo válida a prova indiciária para justificar a perda de bens a favor do Estado, nem tendo a acusação e pronuncia respeitado o íter processual, a douta pronúncia labora em falsidade fundada em lapso aritmético.

- O Tribunal a quo violou à Constituição e a Lei ao indeferir, sem justificação e sem fundamento, que fossem ouvidos os Procuradores que produziram o corpo de delito para esclarecer como foi produzida a prova que introduziram nos autos, bem como os peritos contabilistas que conceberam os relatórios solicitados pela Defesa que põem em causa as ditas provas indiciárias acolhidas pelo MP e pelo próprio Tribunal, (artigos 26º nº2 e 3, 27º e 174º da CRA); além do que foram omitidas diligencias que se devem reputar essenciais para O descobrimento da verdade (art.º 98º CPP).

- A Recorrente impugna como inverídicos e fantásticos e resultantes de dolo e de má fé as acusações respeitantes aos seguintes crimes:

1. O crime de peculato na forma continuada p.p. art.º 313.º ex vi art.º 437º CP não foi cometido pela Recorrente nem provado pela douta pronuncia. Trata-se de um tipo legal amnistiado conforme exposto supra o que aqui se dá por integralmente reproduzido;

2. O crime de violação das normas de execução do plano e do OGE na forma continuada p.p. art.º 36º da Lei nº 3/10 de 29 de Março - Lei da probidade pública; trata-se de crime amnistiado que não foi cometido pela Recorrente nem provado pela pronúncia;

3. O crime de abuso do poder, na forma continuada p.p. pelo art.º 39º da Lei nº 3/10 de 29 de Março - Lei da probidade pública; não foi cometido pela Recorrente nem provado pela dita pronúncia, Trata-se de um tipo: legal amnistiado;

4. O crime de concussão sob a forma continuada, p.p. pelo disposto no art.º 314º do Código Penal jamais foi cometido porque a Recorrente extorquiou ou tentou extorquir quaisquer bens indevidos a outrem, seja directamente ou por intermédio de outrem. A prática do crime não foi provada e o crime amnistiado.

5. O crime de associação criminosa p. p. art.º 8º nº 1 da Lei nº 3/14 de 10 de Fevereiro não foi cometido pela Recorrente, não foi provado e foi amnistiado:

6. O crime de branqueamento de capitais p.p. pelo art.º 60º nº 1 da Lei nº 34/11 de 12 de Dezembro não foi cometido pela Recorrente, não foi provado e foi amnistiado.

7. O crime de recebimento indevido de vantagem na forma continuada P.p. pelo nº 1 do artº 36º da Lei nº 3/14 de 10 de Fevereiro não foi praticado pela Recorrente nem provado e foi amnistiado.

8. Três crimes de participação económica em negócio P.p. art.º 40º nº 1 da Lei nº 3/14 de 10 de Fevereiro sobre a criminalização das infracções subjacentes ao branqueamento de capitais; Não foi cometido pela recorrente, não foi provado pela pronuncia e está amnistiado.

- Não está provado nem tinha a Recorrente possibilidade de praticar a infracção de, ao longo dos anos, permitir que alguns Agentes Certificadores de Carga, para além da comissão que lhes é devida, cobrassem despesas administrativas, encarecendo o frete e prejudicando, assim, a economia nacional. Além do mais a pronúncia não provou em que anos é que essas infracções ocorreram, se é que ocorreram.

Termina solicitando a despronuncia liminar da RECORRENTE com valor de absolvição e mandada em liberdade com fundamento nas nulidades provadas

por Inconstitucionalidade, ilegalidade e Irregularidades processuais e anuladas todas as obrigações limitadoras das suas liberdades e garantias constitucionalmente consagradas pois, assim, se fará inteira e integral Justiça.

Do réu [REDACTED] A

- Por despacho proferido nestes autos, O Venerando Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo pronunciou o recorrente, em co-autoria com restantes arguidos, pela prática dos crimes de: Peculato, violação das normas de execução do plano e orçamento, abuso do poder, recebimento indevido de vantagem, concussão, branqueamento de capitais e associação criminosa.

- Esta decisão do Venerando Juiz Conselheiro deve-se por este considerar que:

O recorrente, na qualidade de Director Geral Adjunto para Área Técnica do CNC, sabia que todas as receitas arrecadadas por aquela instituição pertenciam ao Estado e que não deviam ser assumidas, autorizadas e gastas sem que estivessem previstas no Orçamento Geral do Estado;

O recorrente, o Sr. Francisco Agostinho Itembo, prófugo, e os outros arguidos criaram um programa de bolsas de estudos suportado financeiramente pelos Agentes Certificadores de Cargas, que depois deduziam os custos com as bolsas nos pagamentos ao Estado angolano;

O recorrente e os outros arguidos actuaram sempre de forma concertada, usaram dinheiros públicos, não lhe sendo lícito, a qualquer título, dispor destes em proveito pessoal;

O recorrente e os demais arguidos, intimidavam alguns prestadores de serviços contratados pelo CNC, ostentando poderes de decisão sobre os contratos com CNC e, por isso, os obrigavam a pagarem-lhes gratificações;

O recorrente e os outros arguidos agiram sempre com à perfeita consciência de que os montantes que foram fazendo seus, pertenciam ao Estado, mas se aproveitaram desta circunstância para assim obter benefícios patrimoniais para si, dando-lhes um uso para o qual não estavam autorizados

O recorrente [REDACTED] a, subtraiu, fraudulentamente, do Estado angolano para si, os montantes em dinheiro correspondentes a Kz 5. 550. 000,

00 (cinco milhões e quinhentos e cinquenta mil kwanzas), USD 37. 000, 00 (trinta e sete mil dólares norte americanos) e EUR 1. 000, 00 (mil euros).

O RECORRENTE [REDACTED] A CONSIDERÁ QUE NÃO COMETEU OS CRIMES PELOS QUAIS FOI PRONUNCIADO. Porque:

Não era competência objectiva do recorrente elaborar o relatório de contas anuais e submetê-lo aos órgãos competentes, exercer poderes gerais de gestão financeira e patrimonial do CNC, tão pouco cabia-lhe autorizar a realização de despesas cabimentadas ou não no Orçamento Geral do Estado, ou seja, não cabia ao recorrente fiscalizar, visar, autorizar ou corrigir os “dossiers” financeiros do CNC que lhe eram submetidos, apenas os assinava, na ausência do Director Geral ou da Directora Geral Adjunta para Área Administrativa e Financeira, para permitir os movimentos bancários necessários a execução dos referidos “dossiers”.

Estes poderes cabiam e eram exercidos pelos órgãos acima citados.

Igualmente, não competia ao recorrente autorizar as despesas relacionadas com as deslocações ao exterior do país em serviço ou em tratamento médico, tanto as suas próprias deslocações como às deslocações dos seus colegas do CNC.

Não foi o recorrente quem negociou e assinou os Memorandos de Entendimento com os Agentes Certificadores de Carga que estabeleceram as formas de financiamento das bolsas de estudo internas e externas do CNC.

Mais, a bolsa de estudo externa para quem indicou uma pessoa, foi oferecida pelo Agente de Portugal, sem quaisquer encargos financeiros para CNC.

O recorrente não recebeu gratificações directamente dos prestadores de serviços do CNC, nunca exigiu ou pediu, a quem quer que seja (colega seu ou prestador) tais gratificações, nunca negociou nada com ninguém a este respeito e, também, nunca contactou Os prestadores de serviços para este fim.

A exceção de um dos declarantes, os demais reconheceram que, livremente, deram as gratificações em jeito de agrado e que não foram, de alguma forma, obrigados ou coagidos para assim procederem.

Não há nos autos prova de que o recorrente terá extorquido, para si ou para outrem, dinheiro, serviços ou qualquer outra coisa que não lhe seja devida, com emprego de violência ou ameaça aos prestadores de serviços.

Os negócios do CNC com as sociedades comerciais a que os autos reportam, com vista a aquisição de participações sociais, eram dirigidos, exclusivamente, pelos arguidos A [REDACTED]s, [REDACTED]o [REDACTED] e [REDACTED]a, não tendo o recorrente, participação alguma nos negócios e nas participações sociais destas empresas.

O recorrente atesta que as reservas em dólares norte - americanos foram resultado das suas poupanças, não têm origem ilícita, assim sendo, não se tendo provado o contrário, não ficou, também, provado que o recorrente cometeu o crime de branqueamento de capitais.

Por fim, o recorrente reafirma que, também, não praticou o crime de associação criminosa, em coautoria com os demais arguidos, porque nunca criou ou fez parte de organização criminosa com o fim de obter benefícios económicos ou materiais.

Portanto, como se demonstrou, o despacho de pronúncia, além de violar a lei, resulta de uma instrução preparatória deficiente e incompleta, enferma de erros de apreciação dos factos e de aplicação do Direito, razão pela qual deverá ser revogado.

Solicita que seja despronunciado.

Do Réu [REDACTED]lo

O recorrente requer que, este augusto Plenário, o despronuncie, na medida em que, os factos alegados no douto despacho de Pronúncia não encontram qualquernexo de causalidade com os alegados factos. Assim por imperativo de justiça, reitera-se que, o recorrente deve ser despronunciado e, conseqüentemente, deve ser mandado em paz e em liberdade.

Dos recursos interlocutórios

Antes, ou seja, durante o decurso da instrução contraditória foram interpostos recursos interlocutórios pelo réu [REDACTED], a fls. 3982, referente ao despacho de abertura da instrução contraditória que foi admitido por despacho de fls. 3933 e, em acta de fls. 4048 a 4061 e fls. 4195 a 4199, recursos que foram admitidos com efeito meramente devolutivo, também naquela mesma acta.

Este réu apresentou as alegações do recurso interposto sobre o despacho que admitiu a instrução contraditória de fls. 4111 a 4116 e, pasme-se, também de fls. 4245 a 4248, sendo que, neste último, apesar de, pôr em epígrafe como assunto “Requerimento de Incidente de Suspeição” vem também impugnar, tal como o faz nas alegações apresentadas a que acima já referimos (fls. 4111 a 4116) a não admissão de algumas testemunhas, solicitando o seu provimento. Sublinhe-se ainda que estes dois recursos, versam sobre a mesma matéria, embora em momentos distintos, foram subscritos pelo mesmo advogado.

Naturalmente que este tribunal no conhecimento das questões aqui levantadas vai abarcar as duas alegações por terem o mesmo objecto.

Já a fls. 4118, seguramente também por lapso, apesar de, vir dizer “... *notificado do douto despacho de admissão parcial do recurso do pedido de abertura da instrução contraditória...*” conclui, solicitando o afastamento do juiz relator e a sua substituição, parecendo ser estas alegações que têm como objecto aquilo que anteriormente chamou de incidente de suspeição.

Feito este esclarecimento que se deveu a uma mera distração do ilustre mandatário, passemos então ao que aqui importa – a realização da justiça.

Aqui chegados, passemos então à transcrição das conclusões das alegações dos recursos interlocutórios:

Do recurso de fls. 4111 a 4116:

- a) “O Venerando Juiz relator violou no despacho proferido vários princípios com dignidade constitucional, nomeadamente, o princípio da legalidade, princípio do julgamento justo e imparcial;

- b) O Venerando juiz relator possui ideia pré-determinada sobre o arguido e sobre os factos em discussão, não admitindo prova contrária;
- c) O Venerando juiz relator violou o princípio do contraditório e da igualdade das partes, não permitindo que o arguido possa enfraquecer e esbater a prova carregada nos autos pelo M^o. P^o.

Dos Recursos de fls. 4245 a 4248 (passamos já estas alegações por terem a ver com a matéria do recurso anterior):

“... O juiz ao afastar e deixar de ouvir os participantes processuais em pauta, violou os princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material, da livre apreciação da prova, do acusatório, do contraditório e do *in dubio pro reo* ex vi art.º 6.º, 23.º, 174.º, 175.º, 179.º todos da CRA e 1.º, 98.º n.º1, § 2º e ss do C.P.P.

Nestes termos e nos demais de direito e, com mui sempre douto suprimento de Vossas Excelências e com base no quadro factual e dos fundamentos legais retromencionados, pela boa administração da justiça que deve ser declarada nula a decisão que ditou o afastamento dos participantes processuais admitidos por ele e, em consequência, declarar nulo o despacho de pronúncia, mandando realizar as diligências omitidas por força dos preceitos dos artigos 6.º, 23.º, 174.º, 175.º, 179.º, todos da CRA e 1.º, 98.º, n.º1, § 2º e ss do CPP.”

Do Recurso de fls. 4118 a 4122:

“O afastamento do actual juiz relator e corolariamente a substituição ex vi art.ºs 112º n.º 7, 114.º e ss do CPP.

Que seja dado provimento ao requerimento de abertura de instrução contraditória na sua íntegra, garantindo que os declarantes prescindidos pelo Venerando Juiz Relator possam ser presente no tribunal nesta fase”.

Os autos foram com vista ao M^o. P^o. junto deste Tribunal que emitiu o seguinte parecer:

“Contrariamente os argumentos da defesa dos réus, o M^o. P^o. entende que o douto despacho de pronúncia deve manter-se nos seus precisos termos.

Não se vislumbra do mesmo vícios formais que conduzam a sua nulidade. As outras questões que incidem sobre a substância do processo deverão ser discutidas em sede do julgamento”.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Objecto do recurso.

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso dos três recursos interlocutórios diremos que só uma leitura atenta das alegações nos permite extrair o que pretendem os recorrentes ver decidido, referindo mesmo que relativamente, as apresentadas fls. 4115 e 4142, mais parecem conclusões de um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, cuja competência é, como devem saber, do Tribunal Constitucional e não desta jurisdição comum.

Também as conclusões do recurso do despacho de pronúncia não obedecem ao art.º 690.º do CPC, por serem demasiado extensas e pouco claras, porém, e uma vez mais, temos como questões a conhecer:

Dos recursos interlocutórios apresentados pelo Réu [REDACTED]

[REDACTED]:

- A questão da suspeição do Juiz que realizou a instrução contraditória;

- O indeferimento da audição de algumas testemunhas e declarantes.
- A questão da suspeição do Juiz que elaborou a pronúncia, porque não notificou o recorrente e mandatário do encerramento da instrução contraditória verificando-se a nulidade do art.º 98.º do C.P.P.;
- O Despacho de pronúncia reproduz *ipsis verbis* a acusação do M.º P.º, não levando em conta os testemunhos ouvidos em instrução contraditória, porque, de outro modo, não teria reproduzido alguns factos da acusação.
- Padece de nulidades quando afirma não terem sido efectuadas prisões arbitrárias, nem se excedeu o prazo de prisão preventiva.
- Invoca ainda a possibilidade de ter sido preso, na medida em que era Deputado da Assembleia Nacional.

Da Ré [REDACTED]:

- O vício do processo por se tratar de processo especial.
- A violação do art.º 337.º por se ter ultrapassado o prazo legal de 3 meses que ocorreu em Agosto de 2018.
- A prisão da Ré que ocorreu no dia 22/09/2018, à margem da instrução preparatória e apenas para iniciar uma nova investigação, pelo que, deve ser declarada nula.
- Por outro lado, a prisão é ilegal, porque fora da instrução preparatória e sem elementos suficientes que permitam concluir que quem ordenou a prisão tinha competência para a realizar e por mandado contra lei expressa, pelo que deve ser nula.
- Da amnistia dos crimes que lhe são imputados.
- Não pode haver pronúncia porque a Ré não teve tempo de consultar o processo, pelo que, para esta não houve instrução contraditória-
- A prova indiciária existente não é suficiente para pronunciar a Ré, nos moldes em que foi acusada.

Do Réu [REDACTED]:

- Não existe prova bastante para fundamentar o despacho de pronúncia.

Do Réu [REDACTED]:

- Inexistência de prova que preencham os elementos constitutivos dos diversos tipos legais de crimes que lhe foram imputado.

Importa, pois, apreciar e decidir

Fundamentação de Direito.

Iremos em primeira linha conhecer dos recursos interlocutórios, sendo que, quanto a estes nos iremos pronunciar relativamente a todos, na medida em que a própria suspeição do juiz tem a ver com o indeferimento de alguns depoimentos ou declarações.

Relativamente ao denominado incidente de suspeição, alega o recorrente que este indeferimento imparcial manifesta uma convicção antecipada sobre os factos objecto do processo sendo certo que em homenagem ao princípio da legalidade, o juiz não deve com base nas suas opiniões pessoais deferir ou indeferir requerimentos.

Vejamos:

1. Dos recursos apresentados em sede de diligência de instrução contraditória

1.1- Neste concreto, invoca o recorrente, em sede de conclusões, os artigos 112.º n.º 7, 114.º e ss do CPP. Compulsadas as actas, verificamos que o incidente foi levantado no decurso das diligências da instrução contraditória, conforme consta de fls. 4049 e 4050, sendo que o Venerando Juiz, nos termos do art.º 112.º do CPP, indeferiu o requerimento por não existirem fundamentos de suspeição conforme argumentos do arguido.

Inconformado, o arguido XXXXXXXXXX, veio interpor recurso, que foi admitido com efeito meramente devolutivo.

Uma leitura do disposto nos artigos 114.º, mais concretamente no seu § 9º, bem como, do art.º 115.º, permite-nos concluir, sem necessidade de muitos considerandos dada a simplicidade da questão que mal andou o Venerando Juiz Conselheiro ao indeferir a requerida suspeição, como mal andou o arguido ao interpor recurso desse mesmo despacho.

Com efeito, o incidente deveria ter sido dirigido ao Presidente deste Tribunal Supremo, entidade competente para conhecer desta matéria e instruído nos termos do art.º 114.º do CPP.

Assim, naturalmente que não é este o meio próprio para conhecer da questão e, como o incidente suspeição nos termos do supracitado artigo, deve ser deduzida no prazo de cinco dias, a contar daquele em que o recusante intervém no processo, depois de conhecido o fundamento de suspeição, há muito que se encontra precludido aquele prazo.

Concluimos, pois, pela falta de razão do recorrente.

1.2- No tocante ao indeferimento de algumas testemunhas ou declarantes alega o recorrente, como já se referiu, que tal denota uma convicção antecipada do julgador e até uma certa animosidade para com o arguido.

Não é, porém, este o nosso entendimento, face ao despacho proferido pelo Venerando Juiz que de forma fundamentada relega a audiência para, se assim entenderem, a audiência de discussão e julgamento, ao abrigo do disposto no § 2º do art.º 330.º do CPP.

Com efeito, não podemos ignorar que para a pronúncia bastará apenas a existência de fortes indícios e não, como em sede de julgamento, uma certeza absoluta, como parece pretender o recorrente.

Por isso, o Venerando Juiz explicitou de forma clara, a existência nos autos de outros depoimentos e declarações que seriam bastantes para suportar ou não, os factos constantes dos artigos invocados pelo recorrente.

Assim, também nesta matéria não assiste razão ao recorrente.

2. Do recurso do despacho de pronúncia

Antes de passarmos à análise das questões diremos que todos os arguidos coincidem na falta de prova que sustentem o despacho de pronúncia, porque os existentes, não sustentam os elementos constitutivos dos crimes imputados, pelo que, neste concreto faremos uma análise conjunta dos recursos apresentados.



Já quanto às demais questões irão ser individualmente conhecidas como questões prévias, num primeiro momento por se tratarem de nulidades/irregularidades que podem eventualmente, prejudicar o conhecimento da questão que antecede.

I. Questões Prévias.

1.A. Do [REDACTED].

- 1. Assim, quanto à suspeição do Venerando Juiz alega o Recorrente que o despacho de pronúncia foi proferido, no dia imediatamente a seguir à conclusão da instrução contraditória que ocorreu no dia 19 de Março do ano em curso.**

Começemos por referir que o princípio que está subjacente ao instituto da suspeição é o de que a intervenção do Juiz só corre risco de ser considerada suspeita, caso se verifique motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade referenciada em concreto ao processo em que o incidente é suscitado, a qual pressupõe a ausência de qualquer preconceito, juízo ou convicção prévios em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão.

Temos, pois, que a seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do Juiz, só são susceptíveis de conduzir à recusa do Juiz quando objectivamente consideradas. Que o mesmo é dizer, não é suficiente o mero convencimento subjectivo por parte do Réu, única parte que aqui interessa, porque foi ele a suscitar, para que se verifique a tal suspeição.

Também como a própria lei impõe, não basta a existência de qualquer motivo gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do Juiz, sendo certo ser necessário que o motivo ou motivos ocorrentes sejam sérios e graves.

A lei não define nem caracteriza a seriedade e a gravidade dos motivos, pelo que será a partir do senso e da experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas.

Aqui chegados, vejamos se os motivos invocados têm a seriedade e gravidade que se permita concluir pela suspeição do Juiz.

O Réu sustenta as razões para a suspeição no facto de o Juiz Conselheiro após declarar encerrada a instrução contraditória não o ter notificado, para no prazo de 48 horas dizer o que tivesse por conveniente, seguido de vista ao M.^o P.^o, conforme preceitua o art.^o 335.^o do C.P.P.

O art.^o 112.^o do C.P.P., tendo em conta o que acima se disse sobre o conceito de suspeição e a gravidade que lhe deve estar inerente e, para evitar arbitrariedades, enumera taxativamente as situações que podem servir de fundamento à suspeição do Juiz.

Podemos, pois, constatar que a alegada pelo recorrente não faz parte, pelo que, só por isso, fica afastada a possibilidade de atendermos a esta impugnação do recorrente.

Em primeira linha para dizer que o recorrente e seu mandatário se encontravam na sala no momento em que a instrução contraditória foi encerrada, conforme consta da acta de folhas 4195 a 4199, considerando-se desde aí notificados.

O recorrente integra a descrita omissão no art.^o 98.^o n.^o 1 do C.P.P.

Porém, não podemos colher desta tese, apesar do muito respeito que nos merece, porque o legislador é claro ao referir "...omissão de diligências que devam reputar-se essenciais para o descobrimento da verdade" (sublinhado nosso).

Com efeito, o parco despacho recorrido não identifica as diligências omitidas que reputa essenciais para a descoberta da verdade e incorre numa inadmissível confusão.

Perante a formulação legislativa do citado dispositivo resulta evidente que essas diligências se restringem apenas à omissão de actos obrigatórios, ou a esses e ainda a quaisquer outros actos de investigação e de recolha de prova necessários à descoberta da verdade, partindo daquilo que consideramos uma correcta ponderação da estrutura acusatória do processo penal e dos princípios do contraditório e da oficialidade, ou seja, quando haja ausência absoluta ou total de instrução preparatória ou contraditória.

E, não foi o caso. A alegada omissão pode quanto muito configurar uma mera irregularidade **processual** nos termos do art.º 100.º do C.P.P., na medida em que, de igual modo não consta das elencadas nulidades previstas no art.º 98.º do mesmo diploma legal

Porém, estipula o parágrafo 1.º do mencionado art.º 100.º que o julgador só pode atender a estas se de algum modo influírem na decisão da causa.

Ora, tendo o recorrente e respectivo mandatário participado na diligência de instrução contraditória, teve oportunidade de exercer o contraditório relativamente a todas as questões. Demonstrando naturalmente que discordava dos factos imputados na acusação e, por isso mesmo, requereu esta fase que é facultativa, no sentido de enfraquecer a referida peça acusatória, pelo que, naturalmente que encerrada esta fase, os argumentos acabariam por ser os mesmos sustentados no requerimento de abertura da instrução contraditória, pelo que, esta irregularidade não tem virtualidade para poder influir na decisão da causa.

De igual modo, parece sustentar ainda a suspeição no facto de o Juiz Conselheiro ter notificado do despacho de pronúncia, no dia imediatamente seguinte ao encerramento da instrução contraditória, o que, parece indicar que já o tinha elaborado.

Preferimos nem sequer atender a esta última alusão, pelo desrespeito que encerra, mas diremos que nem aqui lhe assiste razão.

Como o recorrente também diz a instrução contraditória ocorreu em duas fases, ou seja, nos dias 5 e 6. Depois, porque algumas testemunhas faltaram e foi requerido o adiamento, foi designado o dia 19 para a conclusão desta fase, com a audição de duas ou três testemunhas.

Naturalmente que neste intervalo e faltando ouvir um numero reduzido de testemunhas, o Sr. Juiz, e bem, por se tratar de processo de Réu preso, com

sentido de responsabilidade e, em obediência, ao princípio da celeridade, corolário de uma justiça oportuna, porque só esta é justa, estudou o processo, como já, o havia feito para deferir ou indeferir as diligências solicitadas nos requerimentos de abertura de instrução contraditória e, por isso, conhecia bem o processo.

Assim, naturalmente que não terá sido o primeiro e, esperamos mesmo, para uma melhor administração da justiça, que não seja o último a proferir um despacho de pronúncia num curto espaço de tempo, sobretudo, no caso de réus presos.

Termos em que se acorda indeferir o pedido de suspeição.

2. Quanto às nulidades decorrentes de o Juiz afirmar não terem sido efectuadas prisões arbitrárias, nem se excedeu o prazo de prisão preventiva e à invocação da impossibilidade de ter sido preso, na medida em que era Deputado da Assembleia Nacional.

Iremos analisar estas duas questões conjuntamente, na medida em que, os fundamentos para uma e outra, são exactamente os mesmos.

Com efeito, esta matéria foi objecto de reclamação para o Juiz de turno, bem como, de recurso para a Câmara criminal no âmbito do processo nº 23/18 da 1ª Secção da Câmara Criminal, pelo que, transitou em julgado, não se podendo aqui conhecer de uma questão que já foi objecto de outro recurso, até para se evitarem decisões contraditórias.

Relativamente a questão de ser Deputado à Assembleia Nacional e nessa medida gozar de imunidades, não podendo ser preso, trata-se de uma questão nova que iremos conhecer.

É do conhecimento geral que o ora recorrente quando do início das suas funções como ministro, suspendeu o seu mandato como deputado.

Esta suspensão não determina a perda de qualidade de deputado, isto é, mantém-se deputado, mas perde todos os direitos e deveres a que está obrigado até reingressar na Assembleia Nacional, nessa qualidade.

Assim e porque, à data da prisão preventiva do recorrente a própria Assembleia Nacional informou à PGR de que "... o senhor deputado ainda tinha o mandato suspenso ...", não vemos razão, de acordo com o estatuído no Estatuto dos Deputados para que ao mesmo não pudesse ser imposta a prisão preventiva, na medida em que, enquanto suspenso não goza das imunidades parlamentares.

Assim e, sem necessidade de mais considerandos, indefere-se a pretensão do recorrente.

1.B - Da [REDACTED].

Quanto ao alegado vício de forma por se tratar de um processo especial não conseguimos alcançar a pretensão da recorrente estando talvez ela a fazer algumas confusões entre o processo penal e processo civil.

No caso, e por se tratar de crimes puníveis com penas superiores a dois anos a forma só pode ser comum e de querela.

Não tem, pois, razão a recorrente.

Relativamente à violação do art.º 337.º por se ter ultrapassado o prazo legal de 3 meses que ocorreu em Agosto de 2018; nulidade da prisão da Ré que ocorreu no dia 22/09/2018, à margem da instrução preparatória e apenas para iniciar uma nova investigação; ilegalidade da prisão porque fora da instrução preparatória e sem elementos suficientes que permitam concluir que quem ordenou a prisão tinha competência para a realizar e por mandado contra lei expressa, também merece análise conjunta dada a coincidência de fundamentos.

Tal como referimos quanto ao Réu [REDACTED], estas questões foram suscitadas em sede de impugnação para o Juiz de turno e recurso para a Câmara Criminal que já proferiram decisão, estando deste modo, esgotado o poder jurisdicional do Juiz que relatou o despacho de pronúncia não podendo decidir sobre a mesma matéria, até para evitar que se profiram decisões contraditórias.

De resto, não se entende as questões levantadas por esta recorrente que se prendem com a prisão preventiva, na medida em que naquela decisão de

recurso a mesma foi libertada e sujeita a outras medidas de coacção, conforme consta do Acórdão de fls. 3568 e ss, com as quais estamos em completo acordo, atentos os invocados fundamentos.

Quanto ao alegado pela recorrente Isabel (negrito nosso), ao referir não poder haver pronúncia porque a Ré não teve tempo de consultar o processo, pelo que, para esta não houve instrução contraditória, manifestamos total desacordo.

Com efeito, consta das actas a presença da Recorrente, não podendo, por isso, falar-se de inexistência de instrução contraditória.

Refira-se ainda que o encerrada esta fase, o recurso foi à vista do M^o. P^o., que em seu despacho de fls. 4200 e verso, manteve inalterada a acusação.

A impossibilidade de consultar o processo é o argumento excessivo, porque foi notificada da acusação e sabia, por isso, dos factos e crimes imputados, dando a possibilidade, assim o quisesse, de arrolar testemunhas para enfraquecer essa prova, pelo que, sem necessidade de outros argumentos, porque, desnecessários, também não colhe.

Inexistem outras nulidades e excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

II. O despacho de pronúncia é uma cópia da acusação e não existe prova nos autos que subsumam os elementos constitutivos dos crimes imputados aos Réus recorrentes.

Vejamos.

Como referimos esta questão é comum a todos os recorrentes pelo que a vamos apreciar no seu conjunto.

Antes de entrarmos no caso concreto, cumpre, antes de mais, fazer uma breve análise das finalidades e princípios que regem a presente fase processual.

A instrução contraditória é uma fase processual facultativa, que visa a comprovação judicial da decisão de pronunciar ou não, iniciada sob impulso do Réu, Ministério Público, Assistente ou do próprio Juiz, dirigida por um juiz,

composta por uma série maior ou menor de atos e obrigatoriamente por um debate, com o seu termo assinalado por uma decisão, designada por despacho de pronúncia ou não pronúncia (artigos 327.º, n.º 1, als. a), b) e c); 328.º, 329.º e 330.º, todos do Código de Processo Penal).

A instrução tem como finalidade esclarecer e completar a prova indiciária da acusação e realizar as diligências requeridas pelo arguido destinadas a ilidir ou a enfraquecer aquela prova e a preparar as que o Juiz julgue necessárias ou convenientes para receber ou rejeitar a acusação, comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento (corpo do artigo 327.º do CPP).

Assim, se até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos. Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

Com efeito, como refere Germano Marques da Silva, ***“nas fases preliminares do processo não se visa alcançar a demonstração da realidade dos factos, antes e tão-só indícios, sinais de que um crime foi eventualmente cometido por determinado arguido. As provas recolhidas nas fases preliminares do processo não constituem pressuposto da decisão jurisdicional de mérito, mas de mera decisão processual quanto à prossecução do processo até à fase de julgamento. Para a pronúncia, como para a acusação, a lei não exige, pois, a prova, no sentido de certeza moral da existência do crime, basta-se com a existência de indícios, de sinais de ocorrência de um crime, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que foi cometido o crime pelo arguido”.*** (cfr. *Curso de Processo Penal, Vol. III, Lisboa, 2ª Edição, pág. 178/179*). Que o mesmo é dizer, o juiz só deve pronunciar o arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que não o tenha cometido.

Assim, na base da não pronúncia do arguido, para além da inexistência de factos puníveis, na ausência de responsabilidade do arguido ou na insuficiência da prova para a pronúncia, poderão estar ainda motivos de ordem processual.

Já no que toca ao despacho de pronúncia, a sua sustentação deverá buscar-se na suficiência de indícios, tidos estes como as causas ou consequências e sinais de um crime e/ou do seu agente que sejam captadas durante a investigação. Passemos, então, ao caso concreto.

Na generalidade os recorrentes sustentam esta falta de elementos probatórios, sobretudo no facto de o Venerando Juiz da pronúncia, ou não ter aceite algumas testemunhas apresentadas, ou ter feito letra morta do que as admitidas referiram em sede de instrução contraditória.

Referem ainda que a pronúncia constitui uma mera cópia da acusação, seguramente, porque desatentos, na medida em que, apesar de os factos poderem ser os mesmos, estão redigidos de forma distinta e foram até completados, mormente, quanto à questão dos factos integradores do elemento subjectivo.

Feita esta observação, após leitura aturada dos autos, diremos que os elementos probatórios carreados, nomeadamente as declarações de fls. 1320 a 1326, 1334 e ss, 1303 e ss, Vol. 7; 1881 a 1883, 1919 a 1920, 1922 a 1924, 1870, Vol. 10; Docs. 1098 a 631 a 363, Vol. 4; 1103 Vol. 6, incluindo as folhas indicadas no despacho de pronúncia em crise, que nos escusamos de enumerar aqui, são bastantes para que se possa concluir pela existência de indícios suficientes da prática dos crimes imputados na acusação, sobretudo, se considerarmos o anteriormente exposto sobre esta fase processual em que não se exige como em sede de julgamento, uma certeza absoluta e que, pronunciar não significa qualquer condenação antecipada (sublinhado nosso).

É em julgamento que é feita a produção de prova e, bastas vezes, redundando na absolvição de todos, ou, pelo menos, não se provarem alguns dos imputados ilícitos.

Acresce que, não vemos como se pode afirmar face à prova constante dos autos, inexistirem factos que se possam vir a provar contra os arguidos,



sendo que, a expressão usada pelo recorrente é “*não há nenhum facto na acusação que se possa provar contra o arguido* [REDACTED]”, parece indicar ser o recorrente quem tem já, um juízo formado e antecipado quanto ao julgamento e não, como quis fazer crer, o Juiz.

Referir-se que a pronúncia não descreve, nem individualiza os factos, é no mínimo fruto de alguma desatenção, já que, estão todos devidamente concretizados e individualizados. O escrever, como afirma o recorrente Augusto Tomás que se usa bastas vezes a expressão “*O arguido devia saber*” não permite tal conclusão nem na língua, nem na escrita – está mais ligado a função que este arguido exercia.

O demais alegado para sustentar um despacho de não pronúncia por todos os recorrentes, mais não é do que, uma valoração da prova feita pelos próprios, esquecendo que a função mais importante do Juiz é a de julgar, com base na valoração da prova, com respeito pelo princípio da livre convicção do julgador que, no entanto, sabemos não ser arbitrário, mas balizado pelas regras de experiência comum e olhar do homem médio.

Aos recorrentes cabe o direito de recorrer e, conseqüentemente, alegarem e apresentarem conclusões que se pretendem concisas e claras, para que, não tenhamos, como no caso, de nos socorreremos das alegações, onde resultam muito mais questões a conhecer do que destas últimas, com claro desrespeito pelo art.º 690.º do CPC ao estipular serem as conclusões que delimitam o objecto do recurso.

Aqui chegados, diremos que, em nossa apreciação, o despacho de pronúncia sobre o elenco dos factos indiciados encontra-se devidamente fundamentado, sem que se verifique erro na apreciação da prova ou se encontre elemento de prova que nos imponha uma decisão diferente.

Relativamente a alegada amnistia invocada pela recorrente Isabel, convirá lembrar tratem-se de crimes praticados na forma continuada, sendo que, nestes casos, para efeitos de amnistia ou outros, tem-se em consideração o último acto praticado, podendo constatar-se que estes são posteriores a lei da amnistia.

Acresce que o crime de peculato, nem sequer está abrangido pela aquela lei, pelo que, o processo sempre teria de prosseguir.

A única questão que suscita alguma controvérsia reside nesta parte que se transcreve: **“...O presente processo configura crimes de natureza patrimonial em que se presume ter sido lesado o Estado. Assim sendo, importa ter presente a Lei 15/18, de 26 de Dezembro que estabelece as condições para o repatriamento coercivo de activos financeiros e perda de bens a favor do Estado, decorrentes de condenação em processo penal (artigo 1.º da Lei citada).**

Não tendo sido possível a liquidação no momento da acusação, ela poderá ser efectuada até ao 30º dia anterior à data a designar para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos por apenso.

Assim, e para a hipótese de eventual condenação, convido o Ministério Público a proceder à promoção da perda de bens dos arguidos, nos termos do artigo 7.º da já mencionada Lei.”

Com efeito, apesar de o mencionado art.º 7.º sob a epígrafe “Promoção da Perda de Bens”, referir expressamente no seu n.º 1 que “O Ministério Público, liquida, na acusação, o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado”, estes normativos devem ser interpretados no seu conjunto e não, como parece ter feito o Venerando Juiz de forma isolado.

E, logo no art.º 1.º da mencionada Lei, onde se fala do seu objecto pode ler-se: **“A presente Lei estabelece as condições para o repatriamento coercivo de activos financeiros e a perda de bens a favor do Estado, decorrentes de condenação em processo penal independentemente de estarem domiciliados ou sediados no estrangeiro ou no território nacional”.**

Não temos, por isso, dúvidas, que só em caso de condenação relevará a liquidação previamente efectuada pelo magistrado do M.º P.º.

Porém, não inculca a ideia como pretendem perpassar os recorrentes que o Venerando Juiz já tinha um pré – juízo condenatório e muito menos que “seja leigo na matéria ou desinteressado”, como refere o recorrente Augusto Tomás, demonstrando sim, desconhecer os princípios éticos e deontológicos que devem presidir ao relacionamento entre os operadores judiciários.



Tratou-se apenas, de dar cumprimento ao mencionado artigo 7.º, apesar de e, com muito respeito que nos merece a opinião do Venerando Juiz, entendemos que se trata de matéria de exclusiva competência dos magistrados do Mº. Pº., enquanto titulares da acção penal e como representantes do Estado.

Assim, nos parece, não poder o Venerando Juiz fazer o mencionado convite, dando razão ao recorrente.

Temos, por isso, de concluir pela procedência do recurso neste concreto, devendo aquela parte ser eliminada do despacho de pronúncia.

Medida de Coacção

Mantém-se a imposta no despacho de pronúncia, porque também nós entendemos inexistirem circunstâncias de facto e de direito que justifiquem a sua alteração.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os Juizes da 3ª secção da Câmara Criminal, em julgar, digo, em conceder provimento parcial dos recursos, confirmando o despacho de pronúncia nos precisos termos, com a excepção da parte respeitante ao convite do venerando Juiz da causa, ao cumprimento do artº 7º da Lei nº 25/18 de 26 de Dezembro, que vai revogada.

Luanda, aos 16 de Maio de 2019

Domingos Mesquita
João da Cruz Brito